



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Morpará

1

Quarta-feira • 29 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 3140

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Morpará publica:

- Lei Nº. 303, de 27 de Setembro de 2021 - Código Tributário Municipal de Morpará/Ba.

**Com a Imprensa Oficial
a população sabe as
ações do gestor.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Leis



**LEI Nº. 303, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
DE MORPARÁ/BA.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ

ESTADO DA BAHIA
AVENIDA VEREADOR EDENILTON MAGALHÃES SOUZA, 420, CENTRO,
MORPARÁ-BA, CEP: 47580-000

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I**

DAS NORMAS GERAIS (Arts. 1º a 35)	6
CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (Arts. 1º e 3º).....	6
CAPÍTULO II - DO ESTATUTO DO CONTRIBUINTE (Arts. 4º)	7
SEÇÃO I - DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE (Art. 5º)	8
SEÇÃO II - DAS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES (Art. 6 e 7º)	9
SEÇÃO III - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE (Art. 7º)	9
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 8º a)	10
SEÇÃO I - DO CADASTRO FISCAL (Art. 8º ao 14)	10
SEÇÃO II - DAS ISENÇÕES (Art. 15 a 18)	12
SEÇÃO III - DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Art. 19 e 20)	13
SEÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Arts. 21 a 35)	155
SEÇÃO V - DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS (Arts. 36 a 39).....	188

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (Arts. 40 a 81).....	20
CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO (Arts. 40 ao 56)	20
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA ALCANCE E ATRIBUIÇÕES(Arts. 40 ao 49)	20
SEÇÃO II - DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS (Arts. 46 a 51).....	23
SEÇÃO III - DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (Art. 52)	25
SEÇÃO IV - DO ARBITRAMENTO (Arts. 53 a 55).....	25
SEÇÃO V - DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL (Art. 56).....	26
CAPÍTULO II - DA CERTIDÃO NEGATIVA(Arts. 57 a 60).....	27
CAPÍTULO III - DO JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS (Arts. 61 a 65).....	28
CAPÍTULO IV - DA DÍVIDA ATIVA (Arts. 66 a 71)	28
SEÇÃO I - DA CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO (Arts. 72 a 76).....	288
SEÇÃO II - DA COBRANÇA (Art. 77)	30
SEÇÃO III - DO PAGAMENTO E DO CADASTRO DE INADIMPLENTES (Art. 78 ao 85)	30

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL (Arts. 86 a 121).....	332
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 86 a 91).....	332
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 86 a 88).....	332
SEÇÃO II - DA INTIMAÇÃO (Arts. 89 a 91)	332
CAPÍTULO II - DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Arts. 92 e 93)	33
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 94 e 95).....	33
SEÇÃO II - DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO (Arts. 94 e 95).....	34
SEÇÃO III - DA NOTIFICAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO DE LANÇAMENTO (Arts. 96 a 100).....	34
SEÇÃO IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO (Arts. 101 a 105).....	35
SEÇÃO V - DAS NULIDADES (Arts. 106 a 110).....	37
SEÇÃO VI - DA IMPUGNAÇÃO E DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO (Arts. 111 a 119)	38
SEÇÃO VII - DA EQUIDADE (Art. 120 e 121)	39
CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE CONSULTA (Arts. 122 a 125).....	39
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS (Arts. 126 a 130)	40

**LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I**

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS (Arts. 131 a 203).....	41
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 131 a 133)	41
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (Arts. 134 a 157)	41
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR (Arts. 134 a 137)	41
SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA (Art. 138)	44

SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO (Arts. 139 a 142).....	4444
SEÇÃO IV - DAS ALÍQUOTAS (Arts. 143 e 144).....	4747
SEÇÃO V - DOS CONTRIBUINTES (Arts. 145 a 147).....	4747
SEÇÃO VI - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO (Arts. 148 e 149).....	499
SEÇÃO VII - DO DOCUMENTÁRIO FISCAL (Arts. 150 a 155)	50
SEÇÃO VIII - DAS ISENÇÕES (Art. 156).....	51
SEÇÃO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Arts. 157)	51
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (Arts. 158 a 183).....	52
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR (Arts. 158 a 160)	52
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO (Arts. 161 a 165).....	54
SEÇÃO III - DAS ALÍQUOTAS (Arts. 166 e 168).....	58
SEÇÃO IV - DO CONTRIBUINTE (Art. 169)	58
SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO (Arts. 170 a 176).....	59
SEÇÃO VI - DO CADASTRO (Arts. 177 e 182).....	60
SEÇÃO VII - DAS ISENÇÕES (Art. 183)	62
SEÇÃO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Art. 184).....	63
CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS (Arts.185 a 203)	63
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR (Arts. 185 a 187).....	63
SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA (Art. 188)	66
SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO (Arts. 189 e 190).....	66
SEÇÃO IV - DAS ALÍQUOTAS (Art. 191).....	67
SEÇÃO V - DO CONTRIBUINTE (Arts. 182 a 195)	68
SEÇÃO VI - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO (Arts. 196 a 198).....	68
SEÇÃO VII - DAS ISENÇÕES (Art. 199)	69
SEÇÃO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Art. 200 a 203)	69

TÍTULO II

DAS TAXAS (Arts. 204 a 263).....	70
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 204 e 205)	70
CAPÍTULO II - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA (Arts.206 a 210)	70
CAPÍTULO III - DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (Arts. 211 a 225).....	71
SEÇÃO I - FATO GERADOR E CÁLCULO (Arts. 211 a 216)	71
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO (Arts. 217 a 219)	74
SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO E DO CÁLCULO (Arts. 220).....	74
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO (Art. 221)	75
SEÇÃO V - ISENÇÕES (Arts. 222)	75
SEÇÃO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES (Arts. 223).....	75
SEÇÃO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 224 e 225)	76
CAPÍTULO IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS (Arts. 226 a 231)	76
SEÇÃO I - FATO GERADOR E CÁLCULO (Arts.226 e 227)	76
SEÇÃO II - ISENÇÕES (Art. 228).....	77
SEÇÃO III - LANÇAMENTO E PAGAMENTO (Arts. 229 e 230)	78
SEÇÃO IV - INFRAÇÕES E PENALIDADES (Art. 231).....	78
CAPÍTULO V - DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES (Arts. 232 a 240)	78
SEÇÃO I - FATO GERADOR E CÁLCULO (Arts. 232 e 233)	78
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO (Art. 234)	79
SEÇÃO III - LANÇAMENTO E PAGAMENTO (Arts. 235 a 238).....	79
SEÇÃO IV - ISENÇÕES (Art. 239)	80
SEÇÃO V - INFRAÇÕES E PENALIDADES (Art. 240).....	80
CAPÍTULO VI - DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (Arts. 241 e 251).....	81
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO (Arts. 241 e 242)	81
SEÇÃO II - DO CONTRIBUINTE (Art. 243).....	82
SEÇÃO III - DA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA E DA ISENÇÃO (Arts. 244 e 245).....	82
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO (Arts. 246 a 249).....	83
SEÇÃO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Arts. 250 e 251).....	83

TÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES (Arts. 252 a 280).....	84
CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (Arts. 252 a 269).....	84
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR (Art. 260 a 254)	84
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO (Art. 255)	84
SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO (Art. 256 a 258)	85
SEÇÃO IV - DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA (Art. 259)	86
SEÇÃO V - DA COBRANÇA (Art. 260 a 265)	86
SEÇÃO VI - DO PAGAMENTO (Art. 266)	88
SEÇÃO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 267)	88
CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (Arts. 268 a 272).....	88
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR (Arts. 268 a 270).....	88
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO (Art. 271).....	89
SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO (Art. 272).....	89

TÍTULO VI

DAS RENDAS DIVERSAS (Arts. 273 a 304)	90
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 273 e 274)	90
CAPÍTULO II - DOS PREÇOS PÚBLICOS (Arts. 275 a 281)	91
SEÇÃO I - USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Arts. 282 a 298).....	91
SEÇÃO II - CEMITÉRIO MUNICIPAL (Art. 299)	97
SEÇÃO III - MATADOURO MUNICIPAL (Art. 300)	97
SEÇÃO IV - SERVIÇOS DIVERSOS (Art. 301 a 304)	97

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 305 a 319).....	97
---	----

SUMÁRIO

ANEXOS

TABELA DE RECEITA Nº I	100
TABELA DE RECEITA Nº II	109
TABELA DE RECEITA Nº III	110
TABELA DE RECEITA Nº IV	112
TABELA DE RECEITA Nº V	113
TABELA DE RECEITA Nº VI	119
TABELA DE RECEITA Nº VII	120
TABELA DE RECEITA Nº VIII	123
TABELA DE RECEITA Nº IX	123

A Câmara Municipal de Morpará, Estado da Bahia, aprovou e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Morpará, no Estado da Bahia, que regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares, Lei Orgânica do Município e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, o sistema tributário municipal e as normas aplicáveis no Município, incluindo os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes.

§ 1º. Aplicam-se as disposições deste Código aos sujeitos passivos de obrigações tributárias, e a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas que, mesmo não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública em sua atividade de tributação, fiscalização e arrecadação de tributos e rendas.

§ 2º. Os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes, estabelecidos neste Código, têm o objetivo de:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando capacitar o Município dos recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais;

II - prevenir e proteger o contribuinte ou responsável contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do sujeito passivo de obrigação tributária no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

V - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em leis.

VI - assegurar o regular exercício da fiscalização tributária.

Art. 2º. A Legislação Tributária Municipal compreende as leis os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único. São atos complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidos pelo Secretário Municipal da Fazenda e coordenadores de órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos jurisdição administrativa, que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios.

Art. 3º. Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I - as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

CAPÍTULO II
DO ESTATUTO DO CONTRIBUINTE
SEÇÃO I
DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 4º São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Prefeitura Municipal;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e civilidade, em qualquer repartição pública do Município;

III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária, na forma do regulamento;

V - a eliminação completa dos registros de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
IX - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues á fiscalização ou por ela apreendidos;

X - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multas, quando autuado;

XII - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XIII - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XIV - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XV - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XVI - o direito à indenização, na forma do regulamento, se uma isenção concedida por prazo certo de tempo for extinta ou revogada antes do decurso do prazo previsto na Lei que a concedeu;

XVII - a prioridade na tramitação de quaisquer processos administrativo-fiscais, quando requerer e comprovar as seguintes condições:

a) possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) ser portador de deficiência física ou mental;

c) ser portador de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

SEÇÃO II DAS GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

Art. 5º São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de recurso no contencioso administrativo-tributário, ressalvado os casos de instância única previstos em lei;

V - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.

VI - a não imputação de multas e juros, pelos Órgãos Julgadores, quando ficar comprovado, que o sujeito passivo não deu causa ao fato;

VII - a não imputação de penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem recolhido o tributo nos prazos fixados na legislação ou adotarem procedimentos:

a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

b) de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.

SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 6º São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e civilidade, aos servidores municipais;

II - a sua identificação, do sócio, diretor, administrador ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do tributo devido, na forma e prazo previstos na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos aos tributos;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de suas informações cadastrais atualizadas, tais como as relativas ao imóvel, ao estabelecimento, aos sócios, diretores, administradores e procuradores.

Art. 7º Os direitos, as garantias e as obrigações previstas neste Livro não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DO CADASTRO FISCAL**

Art. 8º. O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I - Cadastro Geral Imobiliário;
- II - Cadastro Geral de Atividades;
- III - Cadastro Simplificado.

§ 1º. O Cadastro Geral Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, de acordo com as normas específicas previstas neste Código.

§ 2º. O Cadastro Geral de Atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a concessão de Alvará de Licença.

§ 3º. O Cadastro Geral de Atividades se desdobra em:

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos.

§ 4º. O Cadastro Simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em regulamento, aqui enquadrando-se o Microempreendedor Individual.

Art. 9º. Toda pessoa física ou jurídica com atividade econômica no município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do município, assim como, declarar no mesmo ato, em formulário próprio, o seu domicílio fiscal de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º. A não observância dos prazos contidos no caput desse artigo implicará na aplicação de uma penalidade por parte da Fazenda Pública Municipal no valor de R\$ 200 (duzentos reais).

§ 2º. A exigência da declaração do domicílio fiscal estende-se, aos responsáveis por qualquer obrigação tributária.

§ 3º. Entende-se como domicílio fiscal do contribuinte, ou responsável por obrigação tributária, quando não houver declaração formal dos mesmos:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 10º. Far-se-á a inscrição, alteração, suspensão ou baixa:

I - A requerimento do interessado, observando-se o disposto nos § 1º e § 2º;

II - De ofício, observando-se o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia comunicação.

§ 2º. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável são de sua inteira responsabilidade, fazendo prova apenas a favor do Fisco.

§ 3º. A inscrição, alteração, suspensão ou baixa de ofício será realizada, aplicando-se as penalidades previstas em lei.

§ 4º. Considera-se inscrito a título precário:

I - O contribuinte que não obtiver resposta da Administração Tributária, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição;

II - O contribuinte que, exercendo atividade sem inscrição cadastral, for autuado, e enquanto não efetivar sua inscrição, no prazo previsto.

Art. 11. O prazo para inscrição, alteração, suspensão ou baixa é de 30 (trinta) dias, contados dos atos ou fatos que as motivaram.

§ 1º. A inscrição poderá ser suspensa, por ato da autoridade fazendária, quando:

I - O contribuinte desacatar a autoridade fiscal, impedir ou embaraçar a ação fiscal;

II - Notificado, por três vezes, deixar de exhibir documentos contábeis e fiscais;

III - O pedido de baixa for indeferido;

IV - Deixar de se recadastrar;

V - A autoridade fiscal, mediante parecer fundamentado, constatar o encerramento da atividade;

VI - Verificar o exercício de suas atividades em endereço diverso do autorizado pela Municipalidade;

VII - For constatado o exercício de atividade diversa da declarada pelo contribuinte quando da inscrição cadastral.

§ 2º. A inscrição poderá ser cancelada quando:

I - O contribuinte reincidir em infrações que enseje suspensão;

II - O contribuinte prestar informações falsas.

§ 3º. Determinada a suspensão da inscrição cadastral, fica vedada a concessão de quaisquer benefícios fiscais e o acesso aos serviços prestados pelo Órgão Fazendário.

§ 4º. A suspensão da inscrição será cancelada após regularização da pendência que a motivou, mediante requerimento do contribuinte.

§ 5º. O contribuinte que se encontrar atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para inscrever-se.

Art. 12. O descumprimento do prazo previsto no art. 7º, bem como o desrespeito às normas de ordem pública implicará no imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 13. A organização e funcionamento dos Cadastros Fiscais serão disciplinados em regulamento.

Art. 14. O Município poderá celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, visando utilizar, reciprocamente, seus dados e elementos cadastrais.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 15. Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão às concedidas pela Lei Orgânica do Município e em lei especial, sujeitas às normas gerais de Direito Tributário, ficando as demais revogadas.

Art. 16. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei para a concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 17. Não será concedida, em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção ou incentivo fiscal:

I - por prazo superior a 10 (dez) anos;

II - em caráter pessoal.

Art. 18. As isenções ou incentivos fiscais, concedidos em lei especial, deverão ser requeridos pelo interessado.

Parágrafo Único. Os benefícios fiscais a que se refere este artigo começam a vigorar a partir da data de seu requerimento, com exceção da isenção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana que terá vigência a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

SEÇÃO III **DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 19. O crédito da Fazenda Pública Municipal, tributário ou não, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá a critério exclusivo do Poder Executivo ser parcelado, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, e deverá ser requerido pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, este, munido de procuração, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

§1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 2º. É permitido o parcelamento e o reparcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, até o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mínima para pessoas físicas não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e para as pessoas jurídicas, 100,00 (cem reais), ficando a critério da administração tributária o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, conforme dispuser Ato do Poder Executivo.

§3º. As parcelas pagas após os vencimentos pactuados sujeitar-se-ão à aplicação de multas de mora, juros de mora, atualização monetária e demais encargos.

§4º. Os valores tipificados no parágrafo anterior serão atualizados anualmente, a cada primeiro dia de cada exercício, sempre pelo índice de atualização utilizado estipulado em Ato do Poder Executivo.

§5º. O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, após sua adesão, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado nesta Lei;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) o atraso no pagamento de 3 (três) prestações, considerando-se as demais vencidas;

§ 6º. O parcelamento rompido:

I - implica imediato cancelamento do contrato tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

II – acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal do saldo remanescente.

§ 7º. Somente será possível a concessão de um parcelamento para cada tributo devido.

§ 8º. É vedada a concessão de parcelamento de débito relativo a tributo retido na fonte.

§ 9º. Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, definida em ato do Poder Executivo, o valor mínimo da prestação referida no § 2º será de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - compensar créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo for:

- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) estabelecimento de saúde;
- c) credor, prestador de serviços ao Município, nos casos e hipóteses previstos em regulamento.

II - celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:

- a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- b) a incidência ou critério de cálculo do tributo forem matérias controvertidas;
- c) ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- d) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

III - emitir boletos de cobrança bancária e determinar pelo encaminhamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, mediante regulamento para protesto extrajudicial, bem como para órgãos de proteção ao crédito.

IV - conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, em decisão administrativa, desde que expressamente:

- a) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- b) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- c) o crédito tributário seja de diminuto valor.

§ 1º. A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

§ 2º. A remissão do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

§ 3º. A remissão do crédito prevista no inciso III não gera direito adquirido e será revogada de ofício se for apurado que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do favor.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 22. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 23. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e ainda os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 24. São penalidades tributárias aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - a cassação dos benefícios de isenção ou incentivo fiscal;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com a administração pública direta e indireta deste Município;

VI - a sujeição à regime especial de fiscalização, definido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento de tributo, de sua atualização monetária e dos juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

Art. 25. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

III - a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 26. Todas as multas estipuladas neste Código poderão ser recolhidas mediante lançamento no cadastro municipal do contribuinte e emissão de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), ou a critério da administração, obrigatoriamente, arrecadadas com o tributo se este for devido.

Art. 27. Constitui crime de sonegação fiscal o previsto na legislação federal vigente, aplicável ao Município.

Art. 28. O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos que concorrer com a prática do crime de sonegação fiscal será punido segundo a lei criminal, com a abertura obrigatória do competente inquérito administrativo.

Art. 29. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de infração;

III - multa de mora;

IV - juros de mora.

§ 1º. Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

§ 2º. A atualização monetária será aplicada de acordo com IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, na ausência de Ato do Poder Executivo que assim defina.

§ 3º. A multa de infração será aplicada através de auto de infração, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária, calculada em dobro sobre o valor do tributo, contribuição ou preço apurado.

§ 4º. A multa de infração será aplicada em dobro, em caso de reincidência específica, relativa à obrigação acessória.

§ 5º. A multa de mora será de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento).

§ 6º. Os juros de mora serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 30. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 31. Fica permitido ao contribuinte o recolhimento espontâneo do tributo após iniciado o procedimento fiscal.

Art. 32. Aos contribuintes autuados serão concedidos os seguintes descontos:

I - 50% (cinquenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 30% (trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso I e antes do julgamento administrativo;

III - 10% (dez por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contado da ciência da decisão.

§ 1º. Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º. Os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

Art. 33. São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitas à aplicação das respectivas penalidades, independente daquelas previstas para cada tributo:

I - o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal no valor de o dobro do valor da inscrição.

II - a falta de atualização de informações cadastrais e/ou o não recadastramento fiscal, quando assim determinar a administração fiscal, multa equivalente ao valor do TFF;

III - o embaraço à ação fiscal, equivalente a 3 vezes o valor do TLL;

IV - se negar a prestar informações de interesse do fisco municipal, a exhibir livros contábeis e fiscais e outros documentos de natureza fiscal, ou por qualquer modo tentar embaraçar, elidir ou impedir a ação dos agentes fiscais, 3 vezes o valor do TFF;

Art. 34. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou, qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1º. São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - o fato do tributo, não-lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;

III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º. São circunstâncias qualificativas:

I - a sonegação;

II - a apropriação indébita;

III - a fraude;

IV - o conluio.

§ 3º. Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 04 (quatro) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

Art. 35. Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 1º. As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2º. As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3º. Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

SEÇÃO V DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS

Art. 36. O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento de tributo, multas e seus acréscimos indevidos ou a maior que o devido, face a legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias matérias do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - pagamento antecipado do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, em que não ocorra, comprovadamente, a transmissão imobiliária ou a declaração de transmissão imobiliária pelo contribuinte;

V - pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativa ao período compreendido entre o exercício do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

Parágrafo Único. Não são passíveis de restituição os créditos tributários extintos antes da vigência da lei que conceda remissão, moratória e exclusão ou redução de acréscimo e/ ou penalidades.

Art. 37. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo cargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 38. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da correção monetária e acréscimos moratórios, excluindo-se as multas pecuniárias referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 39. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e IV, do art. 32, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do art. 32, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º. No caso de débito decorrente de pagamento dividido em parcelas, o prazo para exercer o direito de que trata o inciso I, será contado a partir da data de recolhimento de cada parcela.

§ 2º. Nos casos de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo ou outro tributo correspondente ao período subsequente, sendo-lhe facultado optar pelo pedido de restituição.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art. 40. Compete privativamente à Secretaria de Finanças, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

§ 1º. A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

§ 2º. Cabe ainda à Administração Tributária:

I - implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte:

II - realizar campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa periódico de educação tributária, bem como programa periódico de treinamento para os servidores das áreas de tributação, arrecadação e fiscalização.

Art. 41. Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 1º. A entrada do fiscal de tributos nos estabelecimentos bem como o acesso às suas dependências internas dependerá de prévia apresentação de identificação funcional.

§ 2º. O fiscal de tributos, convidará o contribuinte ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa lavrará termo desta ocorrência.

Art. 42. A fiscalização será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, podendo ser revista a critério da autoridade administrativa enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

§ 1º. Em nenhuma hipótese a Secretaria de Finanças poderá suspender o curso da ação fiscal.

§ 2º. É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos fiscais de tributos no exercício de sua competência e de suas atribuições.

§ 3º. O agente fiscal, antes de formalizar o termo final de que trata o desta Lei, apresentará 'levantamento de débito' ao interessado ou preposto que, no prazo de dez dias, poderá recolher o tributo sem a incidência de multa de infração.

Art. 43. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis;

VI - poderá o agente fiscal utilizar ou solicitar outros documentos, fiscais ou não, que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

§ 1º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

§ 2º. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas, após a intimação.

§ 3º. Se ocorrer motivo que justifique a não apresentação no prazo do § 2º, deverá a contribuinte solicitar ao fiscal, por escrito, a prorrogação por igual período.

§ 4º. O descumprimento ao disposto neste artigo caracteriza o embaraço à ação fiscal, podendo o fiscal de tributos lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo circunstanciado do fato, cabendo à autoridade administrativa, junto ao Ministério Público providenciar a sua exibição judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 5º. Qualquer recusa do sujeito passivo em assinar a intimação deverá ser relatada no corpo do auto, considerando-se realizada a intimação.

Art. 44. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o fiscal de tributos lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas de início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se der a ação fiscal.

§ 2º. Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§ 3º. A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, poderá dar como autênticos os documentos apresentados com a finalidade de instruir o processo administrativo fiscal.

Art. 45. A ação do fiscal de tributos poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 46. Ato administrativo regulamentará a ação fiscal, estabelecendo seus limites e condições.

Art. 47. O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis ou de regulamentos fiscais.

§ 1º. Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, às quais não serão admitidas:

I - por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º. Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, no qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

Art. 48. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de Autoridade Judicial, no interesse da justiça ou de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permutas de informações entre a Fazenda Municipal e a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios.

Art. 49. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, mediante intimação escrita, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização:

I - tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - instituições financeiras;

III - empresas de administração de bens ou imóveis;

IV - corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - administradores de massa falida ou de recuperação judicial, bem como os liquidatários;

VI - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VII - os inventariantes;

VIII - os síndicos ou qualquer condômino, nos casos de condomínio;

IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - contabilistas e técnicos em contabilidade;

XII - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. O descumprimento do disposto no caput deste artigo, sujeita o infrator ao disposto no inciso III do Art. 29.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 50. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º. A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 51. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§ 1º. O termo de apreensão conterà a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§ 2º. Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do fiscal de tributos que fizer a apreensão.

Art. 52. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

§ 1º. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§ 2º. Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final os necessários à prova.

Art. 53. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

§ 1º. Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º. Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 54. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no diário oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º. Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º. Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º. Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 55. Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

SEÇÃO III DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 56. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do órgão fiscalizador competente.

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 57. Os impostos lançados por homologação poderão ter sua base de cálculo arbitrada, de acordo com a legislação específica, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos.

§ 1º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento deverá levar em conta, conforme o caso:

I - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

II - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo.

§ 3º. A autoridade administrativa, deverá autorizar o fiscal de tributos a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

Art. 58. A receita arbitrada não poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) do total das seguintes despesas mensais da empresa:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - a folha de salário, honorários, retiradas dos sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;

III - despesas de aluguel ou 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;

IV - despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 2% (dois por cento) do seu valor, quando próprios;

V - despesas com água, luz e telefone;

VI - demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 59. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pelos critérios apresentados no art. 53, apurar-se-á o preço do serviço:

I - com base nas informações de empresa do mesmo porte e ramo de atividade;

II - no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção;

III - por outros critérios definidos pelo fiscal de tributos, desde que indicados de forma clara e precisa e que com eles concorde a autoridade administrativa.

Parágrafo Único. Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

SEÇÃO V DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 60. Fica o Poder Executivo autorizado, através de seu órgão competente, a emitir boletos de cobrança bancária e determinar pelo encaminhamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, para protesto extrajudicial, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, objetivando a cobrança bancária e o protesto extrajudicial, autorizado a:

I - contratar os serviços de instituição financeira e de empresas especializadas em cobrança extrajudicial;

II – encaminhar o título para protesto extrajudicial;

III – conveniar com Cartórios de Documentos e Tabelionatos de Notas, Títulos e Protestos com a finalidade de inscrição dos contribuintes nos cadastros do SPC e SERASA.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 61. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita exclusivamente por certidão, regularmente expedida pelo Setor Municipal de Tributos.

Art. 62. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 1º. O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. A certidão negativa deverá indicar, obrigatoriamente:

I - o tributo a que se refere;

II - identificação da pessoa;

III - o domicílio fiscal;

IV - o código de atividade;

V - período a que se refere;

VI - período de validade.

Art. 63. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 64. O erro na expedição da certidão negativa, ainda que sem dolo ou fraude, responsabiliza funcionalmente o servidor.

Art. 65. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único. A certidão negativa a que faz menção este artigo deverá ser do tipo *verbo ad verbum*, onde constarão todas as informações previstas no § 2º do art. 58, além da informação suplementar prevista neste artigo, que terá validade de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III
DO JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Art. 66. O Processo Administrativo Fiscal será julgado em primeira instância pelo Secretário da Fazenda Municipal, que proferirá decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que encerrada a instrução.

§ 1º. Antes de findar este prazo, e ainda não se julgando habilitado a decidir, poderá, em despacho fundamentado, converter o processo em diligência, determinando novas provas ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 67. Quando o processo não for julgado no prazo estabelecido no artigo anterior, e não tendo havido a sua conversão em diligência, o autuado poderá reclamar ao Prefeito municipal o qual poderá avocá-lo e decidi-lo, sem observância dos prazos anteriores.

Art. 68. A decisão no processo administrativo fiscal será proferida, por escrito, com simplicidade e clareza, devendo conter relatório e conclusão objetiva, pela improcedência ou procedência total ou parcial do Auto de Infração.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao contribuinte através de correspondência com aviso de recebimento encaminhada ao endereço contido no cadastro fiscal de contribuintes municipal ou publicada no Diário Oficial do Município de Morpará-Ba.

Art. 69. A decisão implicará no pagamento da condenação, exceto na hipótese de interposição de Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação da decisão, que será dirigido ao Prefeito Municipal, hipótese em que será suspensa a exigibilidade.

Art. 70. A decisão em Segunda Instância será de competência do Prefeito Municipal, na ausência de Conselho Municipal de Contribuintes estruturado a partir de Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As decisões da segunda instância tributária são definitivas, na esfera administrativa.

Art. 71. O processo administrativo fiscal, após instruído, deverá ser julgado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA
SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 72. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos, multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, foros, laudêmos, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantias fixas e determinadas, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Art. 73. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e terá efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º. Não excluem a liquidez do crédito, para efeitos deste artigo, a fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária.

Art. 74. A inscrição em dívida ativa será feita de ofício, em livros especiais eletrônicos da repartição competente.

§ 1º. O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio e residência;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

III - a quantia devida e demais acréscimos legais;

IV - o livro, a folha e a data em que foi inscrita;

V - o número do processo em que se originou o crédito, se for o caso.

§ 2º. A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativo são causa de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 75. O registro da dívida e expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos ou de processamento de dados, desde que atenda os requisitos estabelecidos no art. 70.

§ 1º. Após a inscrição em dívida e extraída a respectiva certidão, a Procuradoria do Município deverá realizar o controle de legalidade.

§ 2º. Identificado qualquer vício na inscrição, a certidão será devolvida para o setor responsável para saneamento.

Art. 76. Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débito, quando necessária, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

SEÇÃO II DA COBRANÇA

Art. 77. A cobrança de dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada por órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada por órgãos judiciais.

§ 1º. A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo pela autoridade que dirige o órgão.

§ 2º. A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§ 3º. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente remetido para protesto e inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, bem como ao órgão jurídico para proceder à cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO E DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 78. O pagamento da dívida ativa será feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em estabelecimento bancário indicado pelo Setor Municipal de Tributos, ficando o débito sujeito ao acréscimo de até 10% (dez por cento), a título de honorários, para fazer face às despesas com a administração da dívida até a fase estabelecida para pagamento amigável.

§ 1º. O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes ou depois iniciada a ação executiva, através do Documento de Arrecadação Municipal.

§ 2º. Os honorários de que trata este artigo incidirão sobre o valor do débito corrigido monetariamente sem prejuízo das sanções previstas nesta lei, e não serão devidos se o débito for quitado antes do contribuinte ter sido notificado do início dos procedimentos para a cobrança amigável.

§ 3º. O produto da arrecadação de honorários, previstos no caput deste artigo, será do advogado responsável pela execução fiscal.

§ 4º O DAM terá validade durante o mês em que for emitido e deverá conter:

I - nome e endereço do devedor, se for o caso;

II - número de inscrição, exercício e período a que se refere;

III - natureza e montante do débito;

IV - acréscimos legais, incluindo honorários;

V - autenticação.

Art. 79. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 80. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva, a autoridade competente responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 81. Cabe ao Setor de Cadastro e Fiscalização executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Finanças, a emitir boletos de cobrança bancária e determinar pelo encaminhamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, para protesto extrajudicial.

§ 2º. O chefe do Poder Executivo, objetivando a cobrança bancária e o protesto extrajudicial, poderá contratar os serviços de instituição financeira e de empresas especializadas.

Art. 82. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro de Contribuintes Inadimplentes do Município de Morpará- CADIN.

Art. 83. Serão incluídos no CADIN os contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, e respectivos sócios ou acionistas, que tenham débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 84. As pessoas inscritas no CADIN sofrerão as seguintes restrições, a partir da data de sua inclusão:

I - proibição de participar de licitação com o Poder Público;

II - impedimento de gozo de benefícios financeiros ou fiscais, existentes ou que venham a existir no âmbito municipal;

III - suspensão de qualquer pagamento por parte do erário municipal, quando tratar-se de fornecedor do Município.

Art. 85. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com Cartório ou Tabelionato de Notas, Títulos, Documentos e Protestos, com o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outra entidade semelhante com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no CADIN.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 86. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;
- II - decidir consulta para esclarecimento de dívidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
- III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;
- IV - reclamação de lançamento;
- V - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo Único. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em ato do Poder Executivo.

Art. 87. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de evento e de juntada.

§ 1º Os atos e termos serão digitalizados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões.

§ 2º Os atos e termos serão apresentados por petição no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

Art. 88. Os prazos fluirão apenas nos dias úteis municipais, a partir da data de ciência e serão contínuos.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO II
DA INTIMAÇÃO

Art. 89. Far-se-á a intimação, sucessivamente:

- I – pelo fiscal de tributos ou preposto da municipalidade, mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Termo de Intimação à pessoa do contribuinte, responsável tributário ou infrator,

seu representante legal ou preposto, com assinatura de recebimento datado em cada um dos documentos originais;

II - por via postal, com prova de recebimento;

III – por via eletrônica, conforme disposto em regulamento;

IV - por edital, publicado, uma vez, no Diário Oficial, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

§ 1º. Considera-se preposto aquele que assinar o recebimento da intimação no endereço cadastrado do contribuinte.

§ 2º. Em caso de recusa no recebimento da intimação pelo contribuinte, responsável tributário ou infrator, seu representante legal ou preposto, a intimação será feita a termo com a assinatura de duas testemunhas, podendo ser afixada ou deixada em local visível no estabelecimento,

§ 3º. Ato do Executivo regulamentará a forma como as intimações eletrônicas reputar-se-ão válidas.

Art. 90. Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data do retorno do aviso de recebimento à Repartição Fiscal;

III - 30 (trinta) dias após a publicação do edital;

IV - na data da abertura do documento digital, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 91. A intimação conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

CAPÍTULO II
DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 93. Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

§ 1º Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

§ 2º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vincendas.

SEÇÃO II DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 94. O procedimento fiscal para formalização do crédito tributário terá início com:

I - a lavratura do termo de início da ação fiscal, procedida por fiscal de tributos;

II - a notificação de lançamento de ofício, feita pela Secretaria da Finanças, com base em dados e informações cadastrais prestadas pelos contribuintes ou terceiros;

III - a notificação, através de auto de infração, de obrigação tributária principal ou acessória;

IV - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias ou documentos fiscais, contábeis ou comerciais.

Art. 95. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

Parágrafo Único. Ainda que haja o recolhimento do tributo no caso previsto no caput deste artigo, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 96. A notificação de lançamento será feita de ofício pela Secretaria da Fazenda, através de ato escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto da obrigação tributária.

Art. 97. O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, junto ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º. A reclamação terá efeito suspensivo em relação à exigência dos tributos lançados.

§ 2º. Quando houver consenso em relação à parte do tributo contido no auto de infração, deverá o contribuinte recolher o valor não impugnado, sem a multa de infração, até 30 (trinta) dias após a decisão de primeira instância.

Art. 98. Apresentada a reclamação, a Secretaria da Finanças através de fiscal de tributos contestará a reclamação.

Parágrafo Único. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência da reclamação pelo agente responsável pela notificação.

Art. 99. Feita a contestação o processo será enviado ao Secretário da Fazenda Municipal para decisão na forma do art. 62.

Parágrafo único. As reclamações não poderão ser decididas sem as informações do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 100. Proferida a decisão, o Secretário dará ciência ao órgão responsável pelo lançamento e ao contribuinte através de intimação e publicação no Diário Oficial.

§ 1º. Deferida a reclamação, o órgão responsável fará o cancelamento ou retificação do lançamento.

§ 2º. Indeferida a reclamação ou retificado o lançamento, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para pagar o tributo e os acréscimos legais que couberem ou recorrer da decisão ao Prefeito Municipal.

§ 3º. Findo o prazo do parágrafo anterior sem haver pagamento ou recurso, o débito será inscrito em dívida ativa.

SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 101. A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória será formalizada via auto de infração.

Art. 102. O auto de infração será lavrado por fiscal de tributos, ou pelo Chefe do Setor, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

I - qualificação do autuado;

II - data da lavratura;

III - descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, e quando for o caso, a tabela de receita e o item da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

V - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - assinatura do autuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula;

VII - assinatura e identificação do autuado ou de quem o represente.

§ 1º As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

§ 2º No mesmo auto de infração é vedada à capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

§ 3º A recusa do recebimento do auto de infração não aproveita nem prejudica o contribuinte e deve ser declarada pelo fiscal de tributos.

§ 4º Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios, com aviso de recebimento.

§ 5º O fiscal de tributos justificará a falta de assinatura do autuado quando este se enquadrar nas seguintes situações:

I - ser analfabeto ou estar impossibilitado de assinar;

II - ser incapaz, tal como definido na lei civil;

III – recusar-se a assinar.

§ 6º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o fiscal de tributos indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 7º Na hipótese de embaraço à ação fiscal será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado, em que o fiscal de tributos indicará os fatos que originaram a autuação, anexando cópia dos termos de início da ação fiscal emitidos e não atendidos pelo contribuinte, após a terceira intimação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 103. Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante sempre após a defesa ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado a apresentar nova defesa.

Art. 104. Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo Único. Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 105. O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste.

§ 1º. Quando houver a cumulatividade o auto conterà obrigatoriamente a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

§ 2º. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§ 3º. A apreensão das mercadorias obedecerá os procedimentos e o rito contido da Seção II do Capítulo I do Título II.

SEÇÃO V DAS NULIDADES

Art. 106. São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 107. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 108. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 109. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no § 1º do Art. 98 não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar lavrado pelo autuante ou através de alteração na notificação de lançamento.

Parágrafo Único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 110. São competentes para declarar a nulidade, observado o disposto nesta Lei:

I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II – o Secretário de Finanças;

III - o Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO VI DA IMPUGNAÇÃO E DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 111. O autuado que optar pela impugnação do auto de infração deverá apresentá-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º. Na impugnação o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, na forma escrita, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 2º. No caso de auto de infração complementar ou de qualquer modificação no lançamento, será devolvido o prazo para impugnação adicional ao fato novo.

§ 3º. Decorrido o prazo, sem que o autuado tenha apresentado impugnação, será considerado revel, sofrendo as consequências de serem reputadas verdadeiras as informações previstas no auto de infração.

Art. 112. Apresentada a impugnação, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, para sua manifestação.

§ 1º Em caso de impedimento ou perda de prazo pelo autuante para efetuar a contestação, a administração determinará outro fiscal de tributos para efetuá-la no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Findo o prazo da contestação, o processo será encaminhado ao Secretário de Finanças para decisão.

Art. 113. Recebido o Processo, a autoridade julgadora deferirá, no prazo de 30 (trinta) dias as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias.

Parágrafo Único. O autuante e o autuado deverão participar das diligências pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 114. Findo o prazo da contestação ou para a produção de provas, se houverem, o processo será considerado concluso e encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 115. A autoridade ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar em face das provas produzidas no processo.

Art. 116. A conclusão da decisão será comunicada ao contribuinte, através de remessa de cópias dos termos ou publicação de ementas no Diário Oficial.

Art. 117. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência, improcedência total ou parcial ou nulidade do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

Art. 118. São definitivas e irreformáveis as decisões do Prefeito Municipal, no âmbito da administração do Poder Público Municipal.

Art. 119. O prazo para pagamento é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa.

SEÇÃO VII DA EQUIDADE

Art. 120. As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

Art. 121. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 122. O sujeito passivo poderá, em nome próprio, consultar sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consultar.

§ 2º. As consultas serão distribuídas entre os Procuradores que atuam no setor de Tributos.

Art. 123. A consulta será formulada à Secretaria da Fazenda Municipal e decidida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias pelo Procurador designado.

Art. 124. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 125. Não produzirá efeito, não sendo respondida a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua resolução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 126. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 127. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo ou contribuição, será constituído o crédito tributário por meio do lançamento para prevenir a sua decadência, ficando sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da questão.

Art. 128. O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

Art. 129. Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.

Art. 130. O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O atendimento às condições constitucionais e aos requisitos estabelecidos em lei complementar para gozo do benefício da imunidade, serão verificados pela fiscalização municipal, resultando o desatendimento em lavratura de auto de infração.

§ 1º. Quando, durante o gozo do benefício, a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos, a imunidade será suspensa pelo Secretário Municipal de Finanças, ensejando então o prosseguimento da ação fiscal.

§ 2º. A imunidade não abrange as taxas municipais, devidas a qualquer título.

Art. 132. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo Único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 133. O Calendário Fiscal estabelecerá as datas de vencimento dos tributos e o número de parcelas e será expedido por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 134. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na TABELA DE RECEITA Nº I desta Lei.

Parágrafo Único. Os serviços exemplificados na Lista Anexa ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuadas os casos nela previstos.

Art. 135. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII a seguir, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 116/03;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º. Para efeito da ocorrência do fato gerador e de cobrança do imposto, considera-se estabelecimento prestador, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiros, o local onde a pessoa física ou jurídica exerça suas atividades, em caráter temporário ou permanente, independente de estar regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional por meio da qual seja efetuada a prestação de serviços, competindo ao Secretário de Finanças estabelecer outros critérios que configurem a referida unidade.

§ 2º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 136. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na prestação do serviço;

II - na emissão da Nota Fiscal ou da Nota Fiscal-Fatura;

III - no recebimento do preço;

IV - no recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

V - na emissão da fatura ou título de crédito que a dispense.

Art. 137. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;

V - da destinação dos serviços.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 138. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 139. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviço por profissional autônomo, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis em função da natureza do serviço ou de

outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º. Quando os serviços a que se referem os itens 4, 5.01, 7.01, 17.13 e 17.18 da TABELA DE RECEITA Nº I forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º. Entende-se por uniprofissional a sociedade que explore tão somente uma atividade de serviços profissionais, limitada a 5 (cinco) profissionais, sócios ou não, habilitados ou não, prestando serviços na sociedade e sujeitos ao registro e fiscalização da sua entidade de classe.

§ 4º. O disposto no § 2º não se aplica às sociedades em que exista:

I - sócio pessoa jurídica;

II - sócio não habilitado ao exercício desenvolvido pela sociedade;

III - a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

IV - também o exercício de atividade não prevista nos itens especificados no § 2º deste artigo;

V - assistência médica e congêneres, prestadas através de planos de medicina em grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

VI - caráter empresarial, conforme regulamento;

VII - mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado.

§ 5º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 4º, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

Art. 140. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação do serviço.

§ 1º. Constituem-se parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador dos serviços.

§ 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, desde que esses materiais sejam comprovadamente aplicados e incorporados à obra, conforme disposto em regulamento.

§ 3º. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 4º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º. No caso do serviço tratar-se de construção civil, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 40% (quarenta por cento), do valor da Nota Fiscal, a título de dedução de material prevista no § 2º, nos termos previstos em Regulamento.

§ 6º. Poderá o prestador de serviço de construção civil deduzir material em valor superior ao especificado no § 5º deste artigo, desde que autorizado previamente pelo Município, em nenhuma hipótese superior a 50% (cinquenta por cento), nos termos previstos em Regulamento.

§ 7º. A dedução permitida neste artigo sujeita o prestador do serviço à comprovação prévia da aplicação de material, com anexação de documentos fiscais próprios e declaração circunstanciada do engenheiro responsável pela obra.

Art. 141. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço dos serviços.

Art. 142. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para a estimativa da base de cálculo de atividade de pequena expressão econômico-financeira e rudimentar organização, ou de difícil controle ou fiscalização.

§ 1º. O enquadramento do contribuinte no sistema de estimativa poderá ser adotado em relação a qualquer estabelecimento, categoria de estabelecimento ou grupo de atividade.

§ 2º. O imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as informações do contribuinte e/ou os elementos informativos obtidos por outros sinais possíveis de alcançar a capacidade econômica do contribuinte.

§ 3º. O Fisco poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, determinando que o imposto resultante da diferença entre o devido e o recolhido no período, seja pago no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação pelo contribuinte ou seu representante legal, sem acréscimo de multa e juros.

§ 4º. Os valores estimados serão reajustados, a critério da autoridade tributária, considerando, conjunta ou separadamente, o seguinte:

I - aumento dos preços médios correntes dos serviços;

II - aumento da demanda dos serviços prestados pelo contribuinte;

III- aumento do valor médio dos serviços executados;

IV - aumento do valor médio da hora trabalhada.

§ 5º. Independentemente do reajuste previsto no parágrafo anterior, poderá o Fisco rever valores estimados, reajustando-os subsequentemente à revisão.

§ 6º. A suspensão ou exclusão do contribuinte do sistema de estimativa é da competência da autoridade que a institui e poderá ser efetuada de modo individual, parcial ou geral.

§ 7º. O contribuinte abrangido pelo sistema de estimativa poderá apresentar reclamação, no prazo e forma estabelecidos em ato administrativo.

§ 8º. Comprovada a procedência da reclamação, será feito o reajustamento do valor estimado.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 143. O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na TABELA DE RECEITA Nº II, anexa a esta Lei.

Art. 144. Na hipótese de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da TABELA DE RECEITA Nº I, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas.

Parágrafo Único. Para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas de cada atividade.

SEÇÃO V DOS CONTRIBUINTES

Art. 145. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física, ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º. Pessoa física é todo aquele que prestar serviços, sem vínculo empregatício.

§ 2º. Entende-se por pessoa jurídica:

I – toda e qualquer sociedade, inclusive as civis ou de fato, que exercer atividade prestadora de serviços;

II – o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

III – o condomínio que prestar serviços a terceiro.

Art. 146. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 147. São contribuintes responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto, na condição de substitutos tributários – sejam na situação de contratante, fonte pagadora ou intermediário – cuja prestação do serviço ocorra nos limites da municipalidade, independente do domicílio tributário eleito pelo prestador de serviço:

I – a pessoa física ou jurídica em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de nota fiscal;

II – as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;

III – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

IV - as empresas de construção civil e de mineração, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil em relação aos serviços subempreitados;

V – as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos;

VI – as entidades esportivas, clubes sociais, teatros e empresas de diversões públicas;

VII – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VIII – os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, pelo imposto devido sobre serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e conservação e limpeza de imóveis;

IX – as empresas de comunicação e publicidade;

X – as empresas concessionárias de energia elétrica, telecomunicações e de água e saneamento, e hidrelétricas;

XI – a empresa brasileira de correios e telégrafos;

XIII – as empresas industriais, agrícolas e agropecuárias;

XIII – as empresas de rádios AM, FM e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, conservação e limpeza de imóveis, locação e “Leasing”, serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos;

XIV– as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XV – as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativas ao conserto de veículos sinistrados;

XVI – as companhias de seguros em relação aos serviços prestados de corretagem; regulação de sinistros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros e prevenção e gerência de riscos seguráveis;

XVII – as empresas de crédito consignado, em relação aos serviços tomados de terceiros;

XVIII – as empresas que desenvolvam e/ou prestem serviços relacionados à mineração, pelo imposto devido na contratação da execução dos serviços relacionados.

§ 1º. São excluídos da retenção do imposto os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, cujo recolhimento do ISS é fixo anual.

§ 2º. Torna-se obrigatório ao substituto tributário enviar, mensalmente, a Declaração Mensal de Retenção na Fonte à Secretaria de Finanças / Setor de Cadastro e Fiscalização de tributos até o décimo dia do mês ao fato gerador da obrigação.

§ 3º. O regime da substituição tributária (retenção na fonte) não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

§ 4º. Fica o Executivo autorizado a criar outras hipóteses de retenção tributária, quando nova situação econômica assim ensejar.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 148. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º. A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º. Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

Art. 149. O imposto será lançado:

I – anualmente, pelo órgão fazendário, quando se tratar de prestação de serviço por profissional autônomo;

II – mensalmente até o décimo dia do mês subsequente a que ele seja devido, quando se tratar da prestação de serviços por pessoa jurídica.

SEÇÃO VII DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 150. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso a escrita fiscal, destinado ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 151. Ficam instituídos os seguintes documentos fiscais:

I - Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

III - Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços;

IV - Nota Fiscal Simplificada de Prestação de Serviços;

V - Nota Fiscal-Fatura de serviços;

VI - Declaração Mensal de Retenção na Fonte.

Art. 152. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 153. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Art. 154. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

§ 1º. É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º. Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

Art. 155. Cada estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte, deverá possuir inscrição separada para o registro do imposto, bem como suas próprias notas fiscais, relativamente às atividades nele desenvolvidas.

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 156. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 157. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por cada mês em que ocorrer a infração:

- a) pela falta de emissão de nota fiscal ou a não entrega ao tomador do serviço;
- b) pela emissão de nota fiscal em desacordo com legislação tributária.

II - no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura, emitida sem observância da legislação tributária aplicável;

IV - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

- a) a falta do cadastro do Contribuinte nos sistema digital do Município;
- b) a falta de emissão de notas fiscais quando for devido ou de escrituração do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza;
- c) a ausência da apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária municipal, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

V - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada mês, a falta da entrega ao prestador do serviço do comprovante de retenção na fonte, quando obrigatória a retenção.

VI - no valor de 50% (cinquenta por cento) do imposto atualizado:

a) a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto em calendário fiscal;

b) a falta de retenção na fonte, quando obrigatória.

VII - no valor de 50% (cem por cento) do tributo atualizado:

a) a falta de recolhimento de imposto retido na fonte;

b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

§ 1º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas em conjunto, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º. Na reincidência de infração específica, decorrente de obrigação acessória, a multa será cobrada em dobro:

VIII - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês, cumulativamente, a falta de entrega da declaração mensal de retenção na fonte, no prazo;

IX - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

X - no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o embaraço à ação fiscal;

XI - no valor de 10% (dez por cento) da receita tributável pelo ISSQN, aplicada em relação à receita declarada ou arbitrada na competência anterior, em razão da falta de entrega da Declaração Eletrônica Mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ou de outro documento definido na legislação tributária, para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro, bem como a sua entrega com omissões ou incorreções, nos termos previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 158. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de todo bem imóvel, por natureza ou

por acessão física, tal como definido em lei civil, situado na zona urbana do Município, possuindo alíquotas progressivas, como forma de atendimento à função social da propriedade e à capacidade contributiva.

§ 1º. Considera-se zona urbana aquela que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, ainda que localizadas em zona rural, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 159. A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, ou que possa ser removida sem destruição ou alteração;

IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§1º. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se ocorrido em primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do alvará de habite-se.

§ 2º. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para imóveis já construídos, são utilizados os seguintes critérios para lançamento do tributo:

I – as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o art. 158 e art. 159 desta Lei;

b) aquela informada pelo sujeito passivo do IPTU como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, conforme o art. 158 e art. 159 desta Lei;

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II – os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse, com *animus domini*, relativa à fração de área de imóvel;

III – o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV – os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 160. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 161. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos em lei;

III - avaliação especial, nos casos neste Código.

§ 1º. A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º. O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal, a cada 4 (quatro) anos, a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

§ 3º. O Poder Executivo poderá utilizar o valor declarado pelo contribuinte nas transações imobiliárias como critério para a base de cálculo do tributo, ainda que o valor seja distinto do previsto na Planta Genérica de Valores.

§4º. Fica definida a Planta Genérica de Valores nos termos da TABELA DE RECEITA Nº III.

Art. 162. Para a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado, considerando-se:

I – para os terrenos, valor unitário uniforme para cada trecho do logradouro, segundo:

- a) a área geográfica onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- c) a valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos, estabelecidos por ato do Poder Executivo.

II – para as edificações ou construções, valor unitário uniforme conforme o tipo ou espécie, segundo:

- a) a natureza da ocupação e o padrão construtivo;
- b) a localização do imóvel;
- c) os preços correntes de transação ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos, estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 1º. Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das construções ou edificações, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º. A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de atualização para:

I – valorização do imóvel em função de:

- a) situação do imóvel no logradouro;
- b) arborização da área loteada ou dos espaços livres onde haja edificações ou construções;
- c) existência de elevadores, escadas rolantes ou monta-cargas;

II – desvalorização do imóvel em função de:

- a) obsolescência em virtude do termo de construção;
- b) condições topográficas desfavoráveis;
- c) localização do loteamento ou imóveis situados em áreas de expansão urbana.

§ 4º. O total das correções referidas no § 3º não pode ensejar aumento ou redução superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

Art. 163. A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;

II - para as edificações ou construções, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;

III - para os imóveis que se constituem como edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:

- a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo, acrescida das áreas de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;
- b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;
- c) o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma do inciso II do art. 159;
- d) incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões.

Parágrafo Único. Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II - a área construída descoberta, definida em ato do Poder Executivo, seja enquadrada no mesmo padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);

III - as áreas das sobrelojas e mezaninos, definidos em ato do Poder Executivo, sejam enquadradas no mesmo padrão da construção principal, com uma redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 164. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único. Nos casos referidos nos incisos I e II, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com os de edificações semelhantes.

Art. 165. Aplica-se o critério de avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a forma extravagante ou conformação topográfica muito desfavorável;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV – contestação do Valor Venal;

V - outras situações que possam conduzir à tributação injusta, definidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º. Na avaliação especial lastreada no inciso IV deste artigo, o requerente deverá oferecer à tributação um valor venal expresso no requerimento, sobre o qual será calculado o seu imposto, devendo efetuar o pagamento do mesmo para que a Fazenda Pública possa julgar o disposto no petítório.

§ 2º. Em caso de sentença desfavorável ao pleito, deverá o contribuinte arcar com o pagamento da diferença num prazo de até 72 horas após a ciência da decisão, acrescida dos encargos moratórios devidos, caso já esteja vencido o prazo para pagamento fixado no Calendário Fiscal do Município.

§ 3º. A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção em área superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS

Art. 166. O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas progressivas constante da TABELA DE RECEITA Nº IV conforme o aumento apurado sobre a base de cálculo na forma desta Lei, as quais somente serão modificadas por lei municipal.

Art. 167. Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 168. A parte de terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta ou não, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem edificação.

§1º. O valor da alíquota a ser aplicada referente aos terrenos urbanos terá progressividade no tempo mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos e não excederá duas vezes o valor referente ao ano anterior respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§2º. Ato do Executivo definirá os critérios e a progressividade das alíquotas para a cobrança do IPTU em função da função social da propriedade.

§ 3º. As alíquotas referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, poderão ser:

- I – progressivas, em razão do valor do imóvel; e
- II – seletivas, de acordo com a localização e o uso do imóvel.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 169. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento.

§ 1º. Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º. O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao *de cuius*.

§ 3º. A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

§ 4º. São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 170. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é lançado anualmente com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicidades, na imprensa, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias ou carnês de pagamento, que poderão, inclusive, ser retirados no sítio municipal.

§ 1º. Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º. O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º. A impugnação do lançamento não suspende a cobrança dos acréscimos moratórios.

§ 4º. Na hipótese do § 3º poderá ser emitido novo carnê com os valores relativos à parte não impugnada.

Art. 171. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 172. O imposto será lançado em moeda corrente.

Parágrafo Único. No caso de débitos relativos a exercícios anteriores ao do lançamento, o montante será quantificado em moeda brasileira corrente, com base no valor deste, em janeiro do exercício a que se referir o crédito tributário.

Art. 173. O pagamento do imposto deve ser efetuado, nas Instituições Financeiras credenciadas pela Prefeitura Municipal de Morpará/Ba indicadas na notificação de lançamento, nos prazos estipulados no calendário fiscal.

§ 1º. O pagamento de cada parcela não pressupõe o pagamento da parcela anterior.

§ 2º. A falta de pagamento do imposto das datas estabelecidas em regulamento implica na incidência dos acréscimos legais previstos no art. 25 desta Lei.

§ 3º. Poderá o Chefe do Poder Executivo mediante ato administrativo conceder desconto de até 20% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

Art. 174. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel do espólio ou da massa falida.

§ 1º. Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º. Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º. Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º. O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

§ 5º. A notificação será feita por meio de divulgação em massa.

§ 6º. Considera-se o sujeito passivo, também, regularmente notificado do lançamento, com a entrega do carnê ou boleto de pagamento, pessoalmente ou por via postal.

§ 7º. O Contribuinte não poderá se valer do não recebimento do seu respectivo carnê ou boleto de pagamento para se furtar de realizar o pagamento do imposto, devendo retirar o seu carnê ou boleto, até a data do vencimento, no Setor de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 175. Para os fatos geradores ocorridos no curso do exercício o imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar o ano.

Art. 176. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o contribuinte faça prova do pagamento do imposto nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Poderá o Executivo exigir a regularidade do imposto atrelado ao imóvel para a emissão de Alvarás de Vigilância Sanitária e de Fiscalização e Funcionamento, cujas atividades serão nele desenvolvidas.

SEÇÃO VI DO CADASTRO

Art. 177. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário todos os imóveis existentes neste Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º. Imóveis, para efeito tributário, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou

utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do imóvel, independente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º. Na hipótese em que a laje é considerada unidade distinta da originalmente construída sobre o solo, seu cadastro far-se-á em separado.

Art. 178. A inscrição, alteração ou baixa cadastral serão promovidas:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidante ou sucessora;

IV - pelo promissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º. A inscrição será efetuada através de petição ou formulário, constando às áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º. As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º. A baixa de inscrição será requerida mediante petição ou formulário, e apenas nos seguintes casos:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamentos já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

§ 4º. O prazo para inscrição, alteração ou baixa é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 5º. A inscrição, alteração ou baixa de officio serão efetuadas se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo estabelecido no § 4º.

§ 6º. A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 179. As edificações ou construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1º. A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição, independente das medidas cabíveis.

§ 2º. Não será fornecido o alvará de habite-se, relativo à nova construção, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 180. Considera-se domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno como construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Art. 181. Observar-se-á, no que couber, as disposições do Art. 3º ao Art. 9º desta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 182. São isentos o imóvel único de propriedade do contribuinte portador de câncer, desde que o imóvel sirva exclusivamente à sua moradia e reste comprovado as condições para enquadramento ao benefício fiscal, mediante requerimento o Setor de Tributos Municipal, juntamente com relatório médico atualizado.

Parágrafo Único: A isenção deverá ser renovada anualmente, através da renovação do requerimento dirigido ao Setor de Tributos Municipal, de forma a indicar que o beneficiário continua a preencher os requisitos que deram origem à isenção fiscal.

**SEÇÃO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 183. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário do contribuinte;

II - no valor de 20% (vinte por cento) do tributo atualizado a falta de pagamento do imposto no prazo estabelecido, quando não culminada penalidade mais grave;

III - no valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) a falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

c) a falta de recadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo.

IV – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado:

a) a falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de imunidade ou isenção, no todo ou em parte;

b) o gozo indevido de imunidade ou isenção no pagamento do imposto;

c) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

**CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 184. O imposto sobre a transmissão *inter-vivos* de bens, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

II - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

III - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

IV - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados neste Município.

Art. 185. Ocorre o fato gerador sempre que o imóvel objeto da transferência da propriedade ou dos direitos a ele relativos se situe neste Município, ainda que o respectivo contrato tenha sido realizado em outro.

§ 1º. Na alienação do terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluídas a construção e a benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade ou direito real.

§ 2º. O promissário comprador do lote do terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e da benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante a exibição dos seguintes documentos:

a) alvará de Licença para Construção;

b) contrato de construção devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 3º. Poderão ser exigidos outros documentos comprobatórios da anterioridade da aquisição a critério da Fazenda Pública Municipal e a cargo do interessado na não incidência.

Art. 186. Compreende-se na definição das hipóteses de incidência do imposto as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a ele relativos, decorrentes de qualquer fato ou ato “inter-vivos”.

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem ou direito e seu substabelecimento;

V - instituição de enfiteuse ou subenfiteuse e seu resgate;

VI - instituição de usufruto e habitação;

VII - instituição e substituição de fideicomisso;

VIII - de bem de direito em excesso partilhado ou adjudicado ao cônjuge meeiro em processo de separação ou dissolução de sociedade conjugal, mesmo a título de indenização ou de pagamento de despesas;

IX - arrematação, adjudicação de bens em leilão, hasta pública ou praça, bem como respectivas acessões de direito;

X - compromissos ou promessa de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, e cessão de direitos deles decorrentes ou a cessão de promessa de acessão;

XI - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios acionistas ou respectivos sucessores;

XIII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de separação judicial ou divórcio quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que a sua quota-parte ideal.

XIV - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XV - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não a mera comissão;

XVI - aquisição de terras devolutas;

XVII - incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio da sociedade, cuja atividade preponderante seja a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição;

XVIII - quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade do imóvel ou de direito a eles relativos situados no município, sujeitos a transformação na forma da lei.

§ 1º. O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou o imóvel a que se refiram os direitos transmitidos ou cedidos esteja situado no território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de um contrato celebrado ou de sucessão aberta fora dele.

§ 2º. Poderá a autoridade administrativa desconsiderar os atos e negócios jurídicos praticados pelo contribuinte com o exclusivo caráter de afastar a incidência do imposto.

Art. 187. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 188. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a preponderância quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no § 2º será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, atualizado monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º. O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 189. A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

IV - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

V - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VI - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VII - nas cessões intervivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

VIII - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observado a lei civil.

Parágrafo Único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 190. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Pública Municipal, ressalvado o direito do contribuinte requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º A Fazenda Municipal utilizará as tabelas de preços para avaliação dos imóveis, se for o caso, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º As tabelas referidas no § 1º serão elaboradas considerando-se, dentre outros elementos, os seguintes:

I - preços correntes das transações e das ofertas de vendas no mercado;

II - custos de construção e reconstrução;

III - zona em que se situe o imóvel;

IV - outros critérios técnicos definidos em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 191. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões relativas a imóveis oriundos de programas sociais para pessoas de baixa renda;

II – 1,5% (dois por cento) nas demais transmissões, em até um ano da data do comprovante de compra.

III – 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões, após um ano da data do comprovante de compra.

SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE

Art. 192. São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direitos, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 193. São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Parágrafo único. Poderá o Executivo firmar convênio com os cartórios a fim de apurar a veracidade dos valores transacionados para a correta aplicação da base de cálculo do tributo.

Art. 194. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando houver a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 195. Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade tributária, como dispuser o regulamento.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 196. O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 197. O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título aquisitivo for decorrente de decisão judicial.

Art. 198. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou o contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial transitada em julgado;

III - quando for reconhecido, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 199. São isentos o imóvel único de propriedade do contribuinte portador de câncer desde que o imóvel sirva exclusivamente à sua moradia e reste comprovado as condições para enquadramento à isenção fiscal, mediante requerimento dirigido ao Setor de Tributos Municipal juntamente com relatório médico atualizado.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 200. São infrações as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento ou que resultem em lançamento de valor inferior ao real valor da transmissão ou cessão de direitos, sujeitando o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do tributo atualizado.

Art. 201. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos desta Lei ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo;

Art. 202. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal com se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 203. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 205. As taxas classificam-se:

I - pelo exercício do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

Parágrafo Primeiro. As taxas são devidas por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere.

Parágrafo Segundo. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 206. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

I - os estabelecimentos em geral;

II - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

III - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Uso e Parcelamento do Solo Urbano, Plano Diretor, Código de Postura do Município, Código de Vigilância Sanitária e Código de Meio Ambiente.

Art. 207. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo Único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de auto de infração.

Art. 208. As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez, salvo disposição em legislação.

§ 1º. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

§ 2º. Na hipótese de exploração de mais de uma atividade, as Taxas serão cobradas referentes à atividade de maior valor.

§ 3º. Quando da fiscalização resultar prova de que o exercício da atividade é diferente do declarado, o tributo cobrado será em função da atividade praticada.

Art. 209. As taxas serão calculadas com base na moeda brasileira vigente, em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de exercício de mais de uma atividade, o Contribuinte será enquadrado na atividade de maior valor previsto na Tabela de Receita.

Art. 210. A incidência das taxas de licença independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 211. A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato

gerador o licenciamento obrigatório, em obediência às normas deste Código, do Código de Postura do Município, Lei de Ordenamento e da Ocupação do Uso do Solo e Plano Diretor.

§ 1º. Nenhuma atividade poderá ser desempenhada no Município sem a prévia autorização da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença e localização.

§ 2º. Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 3º. Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 4º. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

§ 5º. Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 212. A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município e Plano Diretor e será calculada de acordo com a TABELA DE RECEITA V, anexa a esta Lei.

Art. 213. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º. São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º. São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 4º. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 214. O fato gerador da Taxa de Licença e Localização considera-se ocorrido no início da atividade.

Art. 215. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença e Localização independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 216. Não estão sujeitas à incidência da Taxa de Licença e Localização:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 217. O Sujeito Passivo da Taxa de Licença e Localização é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 209, I, II e III, desta Lei.

Art. 218. - São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 219. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 209, I, II e III desta Lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas;

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DO CÁLCULO

Art. 220. A Taxa de Licença e Localização tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com o a TABELA DE RECEITA V, Anexa a esta lei e da qual é parte integrante.

§ 1º. A Taxa de Licença e Localização será calculada pela atividade da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal.

§ 2º. Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º. Caso surja alguma atividade que não conste da TABELA DE RECEITA V, fica autorizado o Poder Executivo a inserir a mesma na referida Tabela, enquadrando-a no código base da atividade do CNAE-FISCAL, e, utilizando para fins de cobrança, o menor valor utilizado no grupo.

§ 4º. Havendo mudança ou alteração no CNAE-Fiscal promovida pelo IBGE, fica o município autorizado a alterar também o código ou a nomenclatura da atividade em lide.

§ 5º. A Taxa de Licença e Localização será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em fração do exercício considerado.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 221. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com a TABELA DE RECEITA V.

Parágrafo Único. No início da atividade, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses do exercício restantes, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

SEÇÃO V ISENÇÕES

Art. 222. São isentos da taxa os órgãos da administração direta, autarquias, associações comunitárias, sindicatos, rádios comunitárias e fundações municipais.

Parágrafo único. Ao Microempreendedor individual, aplicam-se as previsões da legislação federal, assegurando-lhe a isenção da Taxa de Licença e Localização, quando da abertura do seu estabelecimento.

SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 223. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta de declaração da existência do estabelecimento após o prazo de vencimento do tributo;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

III - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

IV - no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o embaraço à ação fiscal.

Parágrafo único. Ato do Executivo poderá reduzir o valor da penalidade, quando se tratar de infrator com menor capacidade econômica.

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização Do Funcionamento - TFF não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder até 20% (vinte) por cento de desconto para o pagamento em cota única, efetuado até a data vencimento estipulada no Calendário Fiscal.

Art. 225. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS SEÇÃO I FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 226. A taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, poluição visual, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I - feiras livres;

II - comércio eventual e ambulante;

III - venda de bolinhos da culinária afro-baiana, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;

IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

V - exposições, shows, desfiles com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;

VI - atividades recreativas e esportivas;

VII - exploração dos meios de publicidade;

VIII - atividades diversas.

§ 2º. Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º. As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de ato administrativo.

Art. 227. O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a TABELA DE RECEITA Nº VI, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II ISENÇÕES

Art. 228. São isentos da taxa:

I - o vendedor ambulante de jornal e revista;

II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

III - cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

IV - meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;

V - placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;

VI - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

VII - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;

VIII - As Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública.

SEÇÃO III LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 229. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 230. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II - 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

III - no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 231. As infrações e penalidades previstas nesta Lei são aplicáveis, no que couber, à taxa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá apreender mercadorias, impedir a sua comercialização, retirar publicidades ou praticar qualquer ato que seja apto à fiscalização e à eficiência da cobrança do tributo.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

SEÇÃO I FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 232. A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifício, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa referida no *caput*.

§ 2º. O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§ 3º. Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará.

§ 4º. A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de lei.

§ 5º A licença concedida constará de alvará circunstanciado, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência às obras de urbanização de acordo com a classe do loteamento a ser implantado, admitindo-se o caucionamento de lotes como garantia da realização de obras de urbanização do loteamento, de acordo com as normas regulamentares.

Art. 233. A taxa será calculada com base em moeda brasileira vigente, em conformidade com a TABELA DE RECEITA Nº VII, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 234. O Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único. Responde solidariamente como Sujeito Passivo, pelo pagamento da taxa, a empresa, o profissional, ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

SEÇÃO III LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 235. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 236. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1º. Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença caducará em 4 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.

§ 2º. A falta de pagamento devido pela concessão do alvará de licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 237. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 238. Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de “Habite-se” ou certificado de conclusão de obra antes do seu término, a não ser que a construção das áreas comuns e de acesso já estejam totalmente concluídas.

SEÇÃO IV ISENÇÕES

Art. 239. São isentos da taxa:

I - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

II - a construção tipo simples com área máxima de construção de 72 m², quando requerida pelo proprietário, para sua moradia, nos termos do Regulamento;

III - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades.

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 240. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes da Legislação Municipal específica.

§ 1º. O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.

§ 2º. A inobservância do art. 225, § 1º, implicará o pagamento de multa de 100% do valor do tributo devido.

§ 3º. São infrações puníveis, as ocorrências praticadas por loteadores ou responsáveis por loteamentos, em desacordo com as determinações do Plano Diretor, Código de Obras e Código de Posturas do Município, além das estabelecidas neste Código, o seguinte:

I - com multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo corrigido, o loteador ou responsável que iniciar a implantação de loteamento e/ou a venda de lotes sem o competente alvará de autorização;

II - com multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o loteador ou responsável que deixar de fornecer mensalmente a relação dos lotes vendidos ou prometidos a venda, na forma estabelecida nesta Lei e em regulamento.

§ 4º. Fica a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos autorizada a aplicar as multas a que se refere o artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 241. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de fruição obrigatória prestados em regime público, cumulativamente ou não.

§ 1º. Para fins desta Lei são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residência;

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos pelas normas nacionais.

§ 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º. Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem e reaproveitamento.

Art. 242. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;

II - da área e da localização, tratando-se de terreno;

III - da localização e da utilização, tratando-se de barracas, bancas de chapa e boxes de mercado.

Parágrafo único. A Taxa terá o valor decorrente da aplicação da TABELA DE RECEITA Nº

VIII, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 243. O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II - barraca ou banca de chapa que explore o comércio informal;

III - box de mercado.

§ 1º. Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º. Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, apart - hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes e *shopping centers*.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA E DA ISENÇÃO

Art. 244. Ficam excluídas da incidência da Taxa de Resíduos Sólidos as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

I - hospitais e escolas públicos administrados diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas autarquias e fundações;

II - hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativos, custeadas, predominantemente, por repasses de recursos públicos;

III - hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios.

V - órgãos públicos, autarquias e fundações públicas cedidas ou locadas ao Município.

Art. 245. Fica isento da TRS o imóvel residencial de propriedade do contribuinte portador de câncer desde que o imóvel sirva exclusivamente à sua moradia e reste comprovado as condições para enquadramento da isenção fiscal, mediante requerimento dirigido ao Setor de Tributos Municipal juntamente de relatório médico atualizado.

Parágrafo Único: A isenção deverá ser renovada anualmente, através de petição dirigida ao

Secretário da Finanças, de forma a indicar que o beneficiário continua a preencher os requisitos que deram origem ao benefício fiscal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 246. O lançamento da Taxa será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU.

Art. 247. A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma regulamentar.

Art. 248. O pagamento da Taxa e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 249. O contribuinte que pagar a Taxa de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 250. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 251. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I- no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nesta Lei.

TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 252 A contribuição de melhoria tem como fato gerador à execução pelo Município, de obra pública, que resulte em valorização do imóvel.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º. O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 253. Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis privados, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V – proteção quanto a inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 254. Não incidirá Contribuição de Melhoria sobre os imóveis de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional do Município, do Estado ou da União, sendo o ônus decorrente suportado pelo erário municipal.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 255. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel por natureza ou acessão física, valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º. No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 256. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 1º. Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 257. A determinação e a cobrança da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e, levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada e conjuntamente, respeitado o limite individual de valorização do imóvel.

Parágrafo único. A municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Art. 258. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário do Município adotará os seguintes procedimentos:

I – delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II – dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V – calculará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

a) tratando-se de obras de pavimentação, o valor da Contribuição de Melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo de pavimentação do leito apropriado ao tráfego de veículos a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso;

b) para as demais obras:

$$CMi = C \times hf \times ai \times CAM$$

hf af

onde:

CMi : Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel;

C : custo da obra a ser ressarcido;

hf : índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ai : área territorial de cada imóvel;

af : área territorial de cada faixa;

x : sinal de somatório;

CAM: coeficiente de aproveitamento máximo previsto no Código de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município.

SEÇÃO IV DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 259. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidas suas zonas de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, levando-se em conta também o zoneamento de uso do solo estabelecido pelo Plano Diretor.

§ 1º. Tanto as zonas de influência, como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Secretário Municipal da Fazenda ou na falta desse, pelo Secretário de Finanças, com base em proposta elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

§ 2º. A proposta a que se refere o § 1º será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras nos seus aspectos sócioeconômicos e urbanísticos.

SEÇÃO V DA COBRANÇA

Art. 260. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Executivo Municipal, além de lei específica para a obra, deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II – determinação da parcela do custo total a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

III – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;

IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V – valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel;

VI – prazo para a reclamação ou impugnação.

Art. 261. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do art. 268 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para apresentar impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à Procuradoria-Geral do Município, através de petição fundamentada.

Art. 262. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria poderá, também, ser cobrada, quando as obras públicas ainda estiverem em execução.

Art. 263. A notificação de lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I – identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III – prazo para reclamação.

Art. 264. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, pedido de revisão fundamentado à autoridade lançadora, contra:

I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II – cálculo dos índices atribuídos;

III – valor da Contribuição de Melhoria;

IV – número de prestações.

§ 1º. O pedido de revisão suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º. Da decisão da autoridade lançadora caberá reclamação na forma disciplinada neste Código.

Art. 265. As impugnações, reclamações e recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras.

**SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO**

Art. 266. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, obedecendo aos critérios previstos para o parcelamento dos créditos tributários em geral, não podendo ser inferior ao prazo de execução da obra.

**SEÇÃO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 267. Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 268. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP é instituída de acordo com o que preceitua o Art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto do caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 269. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços municipais de iluminação de vias e logradouros públicos por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Parágrafo Único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de energia elétrica da empresa concessionária e sirva às vias ou logradouros públicos.

Art. 270. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel limítrofe a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único. Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso por passagem forçada à via ou logradouro público.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 271. A base de cálculo da CIP é o custeio do serviço, compreendendo o consumo total de energia elétrica consumida na iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 1º. O custo dos serviços de iluminação compreende:

- a) despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) quotas mensais de depreciação de bens e instalação do sistema de iluminação pública;
- d) quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

§ 2º. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada na forma instituída neste artigo, respeitados os limites de valores previstos na TABELA DE RECEITA Nº IX, anexa a esta Lei, para as faixas de intervalos de consumo estabelecidos.

§ 3º. Ficam isentos da CIP os consumidores residenciais com a faixa de consumo até 30 kWh.

§ 4º. O valor da CIP será fixado em moeda corrente, lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e, mensalmente pela concessionária de energia elétrica para os edificados e ativos em seu cadastro.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 272. A Contribuição será lançada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica conforme o disposto em regulamento, ficando o poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia no território do Município de Morpará/Ba para promover a cobrança da Contribuição.

§ 1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever o repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente a retenção dos montantes necessários ao pagamento do fornecimento de energia para iluminação, dos valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que eventualmente tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§ 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o 'caput' deste artigo será inscrito em Dívida Ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição a comunicação da inadimplência

efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos suficientes para a inscrição.

§ 3º. A Contribuição será variável considerando a área e a localização dos imóveis não edificadas e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas.

§ 4º. Regulamento estabelecerá a forma de cálculo da Contribuição dos imóveis não edificadas considerando a sua área e localização e disciplinará as obrigações acessórias da concessionária de energia elétrica, inclusive quanto à compensação dos valores por cada uma das partes.

§ 5º. A falta de pagamento da contribuição nos prazos previstos acarretará o acréscimo de juros e multas previstos em regulamento.

§ 6º Fica isento da taxa de iluminação pública o imóvel residencial de propriedade do contribuinte portador de câncer desde que o imóvel sirva exclusivamente à sua moradia e reste comprovado as condições para enquadramento da isenção fiscal, mediante requerimento dirigido ao Setor de Tributos Municipal. A isenção deverá ser renovada anualmente, através de renovação do requerimento dirigido ao Setor de Tributos Municipal juntamente com relatório médico atualizado, de forma a indicar que o beneficiário continua a preencher os requisitos que deram origem à isenção fiscal.

TÍTULO VI
DAS RENDAS DIVERSAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

I – receita patrimonial proveniente de:

- a) receita imobiliária de laudêmios, foros, arrendamento, aluguéis ou outras;
- b) rendas de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais;

II – receita industrial proveniente de:

- a) receitas de serviços públicos;
- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios;

III – transferências correntes da União e do Estado;

IV – receitas diversas provenientes de:

a) multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;

b) receitas de exercícios anteriores;

c) dívida ativa;

d) outras receitas diversas;

V – receitas de capital provenientes de:

a) alienação de bens patrimoniais;

b) transferência de capital;

c) auxílios diversos.

Parágrafo Único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da dívida ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal, inclusive os honorários advocatícios decorrentes do ônus da sucumbência.

Art. 274. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 275. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º. São serviços municipais compreendidos no inciso I:

a) transporte coletivo;

b) mercados municipais e entrepostos;

- c) matadouros;
- d) fornecimento de energia;
- e) apreensão de animais, bens e mercadorias;
- f) depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- g) cemitérios;
- h) coleta especial de lixo e entulho;
- i) limpeza de vias e logradouros públicos.

§ 2º. Ficam compreendidos no inciso II:

- a) fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- b) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária, levantamento cadastral e prestação de serviços diversos;
- c) prestação de serviços de expediente;
- d) outros serviços.

§ 3º. Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

- a) ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- b) utilizarem área de domínio público.

§ 4º. A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 276. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 277. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 278. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

Art. 279. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

Art. 280. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas na legislação do Município ou regulamento específico.

Art. 281. Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

Parágrafo único - A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

SEÇÃO I

USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 282. O Município de Morpará/Ba, poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e de subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura por entidade de direito público ou privado, obedecidas às disposições desta lei e demais atos regulamentares.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, postes (ou outros equipamentos de suporte de rede aérea), coleta de águas pluviais, rede telefônica, telefonia fixa, comutada ou celular, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo e todos os outros de interesse público.

Art. 283. Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da autoridade municipal competente, obedecido o decreto regulamentar desta Lei.

§ 1º. Poderá o Executivo fixar e cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

§ 2º. A cobrança do preço público previsto neste artigo deverá considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

§ 3º O Poder público poderá solicitar dos respectivos proprietários informações quanto ao número de postes de sua propriedade e outros dados que julgar necessários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público, bem como acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

Art. 284. Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita a título precário, embora com aspectos de regularidade:

I – Mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares;

II – Mediante instalação de fios, cabos, dutos, galerias, postes, torres, equipamentos e máquinas, no subsolo, superfície e espaço aéreo, por empresas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de serviços públicos ou privados.

§ 1º. Entende-se por logradouro as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 2º. Ato do Poder executivo estabelecerá as condições para cessão de uso dos bens públicos.

Art. 285. O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como “bens públicos” como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.

Art. 286. Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e a sua execução, a entidade, responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venham a causar ao Município, ou a terceiros com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único. Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à autoridade municipal competente, que procederá à análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Art. 287. Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Art. 288. O preço Público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município de Morpará/Ba, a ser pago pelas entidades de direito público e

privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infraestrutura urbana, será representado por contribuição pecuniária.

Art. 289. O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de Morpará/Ba, será calculado conforme disposição em Decreto.

Art. 290. O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento em acordo com Calendário Fiscal.

Parágrafo Único. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Art. 291. A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei, sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa diária;

III – Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º. A advertência será aplicada pela autoridade municipal competente, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

§ 2º. A multa diária será aplicada pela autoridade municipal competente, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço e será de 20% (vinte por cento) do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

§ 3º. A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 2º, por um período superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º. Da aplicação da multa prevista nos parágrafos 2º e 3º caberá defesa à Secretaria Municipal de Infraestrutura, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º. Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.

§ 6º. Caberá ainda, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após despacho da Secretaria de Infraestrutura Municipal, deliberar sobre a aplicação da sanção.

Art. 292. Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º. As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão da autoridade municipal competente, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Pasta e a Assessoria Jurídica do Município, assegurada à ampla defesa.

§ 2º. Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º. Para fins de cálculos em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Art. 293. As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à autoridade competente, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 294. As entidades de direito público ou privado que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município fornecerão à Secretaria de Infraestrutura Municipal cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.

§ 1º. As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 03 (três) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º. A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no caput deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária, será calculado em dobro.

§ 4º. Transcorrido 01 (um) ano da data da publicação desta lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 295. A presente Lei não é aplicável no caso de vias públicas, espaço aéreo subsolo e obras de arte do Município, por entidades de direito público do Município.

Art. 296. Fica autorizada a utilização parcial dos tributos criados por esta Lei, para compensações de eventuais isenções, anistias, remissões, concessões, subsídios, empréstimos ou outros incentivos, desde que acompanhados das estimativas de seus impactos orçamentário-financeiros.

Art. 297. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, com decisão final do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 298. Os valores referidos nesta Lei serão reajustados anualmente pelo Chefe Executivo Municipal, mediante expedição de decreto ou subsidiariamente com base no índice IPCA ou outro que venha a lhe substituir.

SEÇÃO II CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 299. Todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações, reaberturas e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

SEÇÃO III MATADOURO MUNICIPAL

Art. 300. Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida, conforme disposto em regulamento.

SEÇÃO IV SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 301. Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos seguintes serviços: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

Art. 302. Pelos serviços de numeração de prédios, alinhamento e reposição de pavimentação, serão cobrados preços dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, predial ou territorial, usuários dos respectivos serviços.

Art. 303. Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

§ 1º. No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

§ 2º. No caso de animais, após 10 (dez) dias da apreensão, o animal será levado a leilão público ou servirá para abastecimento de famílias carentes neste município com base em relatório da Assistência Social.

Art. 304. O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 305. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 306. Os valores referentes a tributos, rendas, preços públicos, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, serão calculados com base no IPCA ou outro indexador que venha a ser utilizado com base em Decreto Municipal.

Art. 307. O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação de texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo esta providência até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano.

Art. 308. Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 309. A Fazenda Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as necessárias instruções mediante Portaria.

Art. 310. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 311. Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercício anteriores.

Art. 312. Compete ao Chefe do Executivo Municipal proceder, anualmente, por decreto, o reajuste dos valores das Tabelas de Receita em anexo, e de todos os tributos previstos, incluídas as multas, bem como, em relação aos Preços e Tarifas de serviços, alterá-las com base em planilhas de custo de cada serviço e mudar, quando necessário, os critérios de cálculo dos mesmos.

Art. 313. Ficam aprovadas as Tabelas de Receita de números I a IX.

Art. 314. Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e dado que não há correção na cobrança do IPTU desde o ano de 2022, o lançamento do IPTU sob a égide deste Código observará os seguintes critérios:

I – A majoração do IPTU para o exercício de 2022 ficará limitada, em todo o caso, ao dobro do valor cobrado em 2021, desde que o critério da majoração não seja o recadastramento do imóvel;

II - Para o exercício de 2023, a majoração máxima permitida é de 50% sobre o valor cobrado em 2022, ainda que da combinação da base de cálculo e da alíquota resulte em valor maior;

III - Para o exercício de 2024 e seguintes não haverá aumento do valor do tributo, exceto a sua atualização, conforme previsto em ato do Executivo, para reposição da inflação, se for o caso.

Art. 315. Ficam todos os proprietários, detentores de domínio útil ou de posse obrigados ao recadastramento do seu imóvel no setor de tributos, a ser realizado até o dia 30 de Dezembro de 2021, com observância das seguintes regras e condições:

I - O contribuinte que recadastrar o seu imóvel no setor correspondente, terá redução de 80% do valor do tributo devido, desde que pague a dívida existente dos últimos cinco anos;

II - O contribuinte que recadastrar o tributo fora do prazo previsto no Inciso I, não terá qualquer redução e ficará obrigado ao pagamento da multa prevista no art. 29, II.

III - Ato do Executivo estabelecerá o procedimento e os documentos necessários ao aludido recadastramento.

Art. 316. Em observância aos critérios da renúncia de receita e do equilíbrio das contas públicas, nenhum tributo cobrado em 2022 e nos anos seguintes poderá ser inferior ao valor cobrado nos exercícios anteriores.

Art. 317. Poderá o Executivo, a fim de calibrar o aumento da carga tributária, editar os atos necessários à sua adequação ao novo Código.

Art. 318. Ficam revogadas todas as isenções outorgadas em lei específica, não expressamente ratificadas por este Código.

Art. 319. A presente Lei, chamada de Código Tributário do Município de Morpará/Ba, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial leis concessivas de isenção que não foram ratificadas por este Código.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Morpará, Bahia, 20 de agosto de 2021.

Sirley Novaes Barreto
Prefeito Municipal

TABELA DE RECEITA Nº I
LISTA DE SERVIÇOS

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortopédia.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de

mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.

- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de

cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferropuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferropuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.

- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40. – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

TABELA DE RECEITA Nº II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	REAL – R\$
1.0	Prestações de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município	5	
1.1	Prestações de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município Pessoa Física.	2,5	
2.0	Profissionais autônomos, por profissional e por ano:		
2.1	Profissional autônomo de nível superior		R\$ 300,00
2.2	Profissional autônomo de nível não superior		R\$ 150,00
3.0	Sociedade Uniprofissional:		
3.1	De nível superior:		
3.2.1	Até 3 profissionais		R\$ 1.000,00
3.3.2	Acima de 3		R\$ 1.500,00
3.2	De nível não superior:		
3.2.1	Até 3 profissionais		R\$ 500,00
3.2.2	Acima de 3		R\$ 700,00
4.00	Taxi		R\$ 80,00
	Moto-Taxi		R\$ 50,00

TABELA DE RECEITA Nº III

PLANTA GENÉRICA DE VALORES – MORPARÁ					
ZONAS			VALORES DE CONSTRUÇÃO M ²		
			PADRÕES		
BAIRROS		VUP TERRENO M ²	A	B	C
1	CENTRO	A – 220,00 B – 170,00 C – 120,00	R\$ 800,00	R\$ 600,00	R\$ 400,00
2	TAMBORILZINHO	A – R\$ 100,00 B – R\$ 70,00 C – R\$ 50,00	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
3	JESI DONATO	A - R\$ 130,00 B - R\$ 110,00 C – R\$ 80,00	R\$ 560,00	R\$ 360,00	R\$ 320,00
4	URBIS	A - R\$ 150,00 B - R\$ 120,00 C – R\$ 100,00	R\$ 600,00	R\$ 400,00	R\$ 340,00
5	SÃO FRANCISCO	A - R\$ 100,00 B - R\$ 70,00 C – R\$ 50,00	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
6	BARRAGEM	A - R\$ 100,00 B - R\$ 70,00 C – R\$ 50,00	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
7	RENASCER	A - R\$ 130,00 B - R\$ 110,00 C – R\$ 80,00	R\$ 560,00	R\$ 360,00	R\$ 320,00
8	PRISCO VIANA	A - R\$ 130,00 B - R\$ 110,00 C – R\$ 80,00	R\$ 560,00	R\$ 360,00	R\$ 320,00
9	Area Rural	S/ Benfeitoria	R\$ 360,00/h	C/ Benfeitoria	R\$ 490,00/h

RESIDENCIAL

PADRÃO "A"

Arquitetura: preocupação com estilo e forma, vãos grandes, esquadrias de madeira, ferro ou alumínio.

Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura, pintura à látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira, pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete, forro de laje, Gesso, PVC madeira nobre, armários embutidos, pintura à látex ou similar.

Dependências: dois ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade, pelo

menos duas das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno.

Dependências acessórias: podendo ter uma das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.

Instalações elétricas e hidráulicas completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "B"

Arquitetura simples: vãos médios (3 a 6 m), esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.

Estrutura de alvenaria.

Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas, pintura à látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples, pisos cerâmicos, tacos ou carpete, forro de laje, armários embutidos, pintura à látex ou similar.

Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo, área de serviço, geralmente com quarto de empregada, abrigo para carro.

Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "C"

Arquitetura modesta: vãos pequenos, esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria simples.

Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico.

Acabamento interno: paredes rebocadas, pisos de cimento ou cerâmica comum, forro simples ou ausente, pintura.

Dependências: máximo de dois dormitórios.

Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

NÃO-RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL e SERVIÇOS

PADRÃO "A"

Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador, caixilhos de alumínio, vidros temperados.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente, eventualmente de aço, algumas vezes, de concepção arrojada.

Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico, revestimentos com pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura.

Acabamento interno: normalmente com projeto específico de arquitetura interna, eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água, emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso), piso romano, carpete, forros especiais, pinturas especiais.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos, eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa

<p>qualidade.</p> <p>Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.</p>
<p>PADRÃO "B"</p> <p>Arquitetura: vãos médios (em torno de 6 a 8 m), caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio, vidros comuns.</p> <p>Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas, pintura à látex ou similar.</p> <p>Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura, pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha, forro simples ou ausente, pintura à látex ou similar.</p> <p>Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.</p>
<p>PADRÃO "C"</p> <p>Arquitetura: vãos pequenos, caixilho simples de ferro ou madeira, vidros comuns, pé direito até 3 m.</p> <p>Estrutura de alvenaria simples.</p> <p>Acabamento externo: paredes rebocadas, pintura a cal ou látex.</p> <p>Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa, piso cimentado ou cerâmico, forro simples ou ausente.</p> <p>Instalações sanitárias: mínimas.</p>

TABELA DE RECEITA Nº IV

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	A	B	C
1	Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos sem Edificações ou Construções, ou em que houver construção condenada, em ruína, incendiada, paralisada ou em andamento	0,2%		
2	Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos com Edificações ou Construções Residenciais:	0,2%	0,2%	0,2%
3	Unidades Imobiliárias constituídas por Terrenos com Edificações ou Construções Não Residenciais, Comerciais, Industriais, Serviços, e Institucionais	0,2%	0,2%	

TABELA DE RECEITA Nº V

TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO							
Classificação das Atividades			DESCRIÇÃO	Classificação Fiscal			
				A	B	C	D
A			AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA				
	1		AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	R\$ 200,00			
	2		PRODUÇÃO FLORESTAL	R\$ 100,00			
	3		PESCA E AQUICULTURA	R\$ 50,00			
B			INDÚSTRIAS EXTRATIVAS				
	5		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	R\$ 500,00			
	6		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	R\$ 10.000,00			
	7		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	R\$ 3.000,00			
	8		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	R\$ 3.000,00			
	9		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	R\$ 1.500,00			
C			INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO				
	10		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS				
		10.2	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	R\$ 200,00			
		10.3	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	R\$ 200,00			
		10.5	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	R\$ 150,00			
	11		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS				
		11.1	Fabricação de bebidas alcoólicas	R\$ 200,00			
		11.2	Fabricação de bebidas não alcoólicas	R\$ 100,00			
	12		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	R\$ 200,00			
	13		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	R\$ 200,00			
	14		CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	R\$ 200,00			
	15		PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	R\$ 200,00			
	16		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	R\$ 200,00			
	17		FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	R\$ 200,00			
	18		IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	R\$ 200,00			
	19		FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	R\$ 200,00			
	20		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	R\$ 200,00			
	21		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	R\$ 200,00			
	22		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	R\$ 200,00			
	23		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	R\$ 200,00			
	24		METALURGIA	R\$ 200,00			
	25		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 200,00			
	26		FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS	R\$ 200,00			

			E ÓPTICOS				
	27		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	R\$ 200,00			
	28		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 200,00			
	29		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	R\$ 200,00			
	30		FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$ 200,00			
	31		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	R\$ 200,00			
	32		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	R\$ 200,00			
	33		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 200,00			
D			ELETRICIDADE E GÁS				
	35		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES				
		35.1	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	R\$ 5.000,00			
		35.2	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	R\$ 5.000,00			
		35.3	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	R\$ 5.000,00			
E			ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO				
	36		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	R\$ 5.000,00			
	37		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	R\$ 5.000,00			
	38		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	R\$ 5.000,00			
	39		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	R\$ 5.000,00			
F			CONSTRUÇÃO				
	41		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	R\$ 350,00			
	42		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	R\$ 350,00			
	43		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	R\$ 350,00			
		43.2	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	R\$ 200,00			
		43.21	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.	R\$ 200,00			
G			COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
	45		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
		45.1	Comércio de veículos automotores	R\$ 300,00			
		45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	R\$ 200,00			
		45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores				
		45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	R\$ 200,00			
	46		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
		46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	R\$ 200,00			
	47		COMÉRCIO VAREJISTA				
		47.1	Comércio varejista não-especializado				

		47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	R\$ 450,00			
		47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	R\$ 250,00			
		47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	R\$ 200,00			
		47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	R\$ 175,00			
		47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores				
		47.3	Comércio varejista de combustíveis	R\$ 600,00			
		47.4	Comércio varejista de material de construção	R\$ 350,00			
		47.5					
		47.51	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	R\$ 150,00			
		47.53	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO	R\$ 250,00			
		47.54	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS	R\$ 250,00			
		47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	R\$ 200,00			
		47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	R\$ 300,00			
		47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	R\$ 175,00			
		47.9	Comércio varejista de Botijão de Gás Liquefeito	R\$ 175,00			
H			TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO				
	49		TRANSPORTE TERRESTRE				
		49.1	Transporte ferroviário e metro ferroviário				
		49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	R\$ 250,00			
		49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	R\$ 1.250,00			
		49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	R\$ 100,00			
			Transporte rodoviário de moto-táxi	R\$ 70,00			
		49.24-8	Transporte escolar	R\$ 100,00			
		49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	R\$ 250,00			
		49.3	Transporte rodoviário de carga	R\$ 250,00			
		49.4	Transporte dutoviário	R\$ 500,00			
		49.5	Trens turísticos, teleféricos e similares	R\$ 500,00			
	50		TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	R\$ 250,00			
	51		TRANSPORTE AÉREO	R\$ 500,00			
	52		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES				
		52.1	Armazenamento, carga e descarga	R\$ 100,00			
		52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres				
		52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	R\$ 1.000,00			
		52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	R\$ 350,00			
		52.23-1	Estacionamento de veículos	R\$ 100,00			

		52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	R\$ 100,00			
		52.3	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	R\$ 500,00			
		52.4	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	R\$ 500,00			
	53		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	R\$ 750,00			
I			ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO				
	55		ALOJAMENTO				
		55.1	Hotéis e similares	R\$ 150,00			
		55.9	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	R\$ 150,00			
		55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente, segue-se a metodologia do item anterior	R\$ 50,00			
	56		ALIMENTAÇÃO				
		56.1	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	R\$ 175,00			
		56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	R\$ 50,00			
		56.2	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	R\$ 150,00			
J			INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO				
	58		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	R\$ 100,00			
	59		ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA				
		59.1	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	R\$ 100,00			
		59.2	Atividades de gravação de som e de edição de música	R\$ 100,00			
	60		ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO				
		60.1	Atividades de rádio	R\$ 200,00			
		60.2	Atividades de televisão	R\$ 500,00			
	61		OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 14.000,00			
	62		ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	R\$ 300,00			
	63		ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	R\$ 200,00			
K			ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS				
	64		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS, AGÊNCIAS BANCÁRIAS	R\$ 5.000,00			
	65		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, PLANOS DE SAÚDE E LOTÉRICAS	R\$ 300,00			
	66		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	R\$ 200,00			
L			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
	68		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	R\$ 100,00			
M			ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS				
	69		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA				
		69.1	Atividades jurídicas				
		69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	R\$ 300,00			
		69.12-5	Cartórios	R\$ 500,00			
		69.2	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária				
		69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e	R\$ 250,00			

			auditoria contábil e tributária				
	70		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	R\$ 250,00			
	71		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	R\$ 300,00			
	72		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	R\$ 300,00			
	73		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	R\$ 300,00			
	74		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	R\$ 300,00			
	75		ATIVIDADES VETERINÁRIAS	R\$ 200,00			
N			ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES				
	77		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS				
		77.1	Locação de meios de transporte sem condutor	R\$ 200,00			
		77.2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	R\$ 100,00			
		77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	R\$ 250,00			
		77.4	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	R\$ 200,00			
	78		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	R\$ 200,00			
	79		AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	R\$ 250,00			
	80		ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	R\$ 200,00			
	81		SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	R\$ 200,00			
	82		SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS				
		82.1	Serviços de escritório e apoio administrativo	R\$ 200,00			
		82.2	Atividades de teleatendimento	R\$ 200,00			
		82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	R\$ 200,00			
		82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	R\$ 200,00			
O			ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL				
	84		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 200,00			
P			EDUCAÇÃO				
	85		EDUCAÇÃO				
		85.1	Educação infantil e ensino fundamental	R\$ 150,00			
		85.11-2	Educação infantil – creche	R\$ 150,00			
		85.12-1	Educação infantil - pré-escola	R\$ 150,00			
		85.13-9	Ensino fundamental	R\$ 150,00			
		85.2	Ensino médio	R\$ 150,00			
		85.3	Educação superior	R\$ 350,00			
		85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	R\$ 200,00			
		85.5	Atividades de apoio à educação	R\$ 150,00			
		85.9	Outras atividades de ensino	R\$ 150,00			
Q			SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS				
	86		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA				
		86.1	Atividades de atendimento hospitalar	R\$ 500,00			
		86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	R\$ 500,00			

	86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	R\$ 420,00		
	86.4	Atividades e serviços de complementação diagnóstica e terapêutica.	R\$ 200,00		
	86.5	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica, incluindo Posto de Coleta de Sangue.	R\$ 200,00		
	86.6	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	R\$ 200,00		
	86.7	Atividades de apoio à gestão de saúde	R\$ 200,00		
	86.8	Laboratório de Análises Clínicas	R\$ 200,00		
	86.9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	R\$ 200,00		
	87	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	R\$ 200,00		
	88	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	R\$ 200,00		
R		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO			
	90	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	R\$ 100,00		
	91	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	R\$ 100,00		
	92	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	R\$ 200,00		
	93	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	R\$ 200,00		
S		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS			
	94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS			
	94.1	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	R\$ 150,00		
	94.2	Atividades de organizações sindicais	R\$ 150,00		
	94.3	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	R\$ 150,00		
	94.9	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	R\$ 150,00		
	95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	R\$ 200,00		
	96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	R\$ 200,00		
	96.2	CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE.	R\$ 120,00		
T		SERVIÇOS DOMÉSTICOS			
	97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	R\$ 200,00		
U		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	R\$ 1.000,00		

ATIVIDADES DE PESSOAS FÍSICAS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALOR
10.01.000-4	PROFISSIONAL LIBERAL	R\$ 400
10.02.000-0	PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR	R\$ 200
10.03.000-5	ARTESÃO ARTÍFICE E ARTISTA	ISENTO

TABELA DE RECEITA Nº VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - PARTE "A"				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	DIA (R\$)	MÊS (R\$)	ANO (R\$)
1.0.00.00	COMÉRCIO EVENTUAL			
1.1.00.00	Equipamentos em Festas Populares e Eventos			
1.1.01.00	Barraca Padronizada	40,00	120,00	
1.1.02.00	Banca Desmontável (acima de 9m ²)	50,00	150,00	
1.1.03.00	Banca Desmontável (até 9m ²)	30,00	90,00	
1.1.04.00	Balcões	15,00	50,00	
1.2.00.00	Equipamento móvel sobre rodas	40,00	120,00	
1.2.01.00	Carrinhos	20,00	60,00	
1.2.02.00	a reboque	40,00	120,00	
1.2.03.00	Pequenos Recipientes	15,00	50,00	
1.2.04.00	Veículos Automotivos	40,00	120,00	
1.2.05.00	Tabuleiros	15,00	50,00	
1.2.06.00	Outros	15,00	50,00	
2.0.00.00	COMÉRCIO INFORMAL			
2.1.00.00	Equipamentos			
2.1.01.00	Banca Desmontável Padrão		30,00	200,00
2.1.02.00	Tabuleiro		20,00	100,00
2.1.03.00	Cruzeta		5,00	30,00
2.1.04.00	Mostruário		10,00	50,00
2.1.05.00	Carrinho para venda de Cafezinho		25,00	100,00
2.1.06.00	Pequenos Recipientes		25,00	100,00
2.1.07.00	Lambe-Lambe		20,00	75,00
2.1.08.00	Engraxate		10,00	50,00
2.1.09.00	Equipamentos sobre rodas padrão		15,00	150,00
2.1.10.00	Outros		15,00	150,00
3.0.00.00	COMÉRCIO EM LOCAIS PRÉ – DETERMINADOS			
3.1.00.00	Equipamentos do tipo Barracas de chapa:			
3.1.01.00	Impressos		100,00	200,00
3.1.02.00	Lanches		30,00	150,00
3.1.03.00	Frutas		30,00	150,00
3.1.04.00	Chaves e Carimbos		30,00	150,00
3.1.05.00	Flores e Plantas Ornamentais		30,00	150,00

3.1.06.00	Artesanato		30,00	150,00
3.2.00.00	Equipamentos do tipo Quiosque e Box		30,00	200,00
4.0.00.00	ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS			
4.1.00.00	Parques de Diversões, Temáticos e Circos	20,00	300,00	600,00
4.2.00.00	Parques de Diversões, Temáticos e Circos de Pequeno Porte	20,00	300,00	600,00
4.3.00.00	Atividades Esportivas	20,00	50,00	200,00
4.4.00.00	Outros	20,00	50,00	200,00
5.0.00.00	FEIRAS LIVRES – POR M ²			
5.1.00.00	Gêneros Alimentícios (verduras, frutas, hortaliças e congêneres)		R\$ 2,00	R\$ 10,00
5.2.00.00	Gêneros Alimentícios (lanchonete, restaurante e congêneres)		R\$ 2,00	R\$ 10,00
5.3.00.00	Artigos para fumantes		R\$ 2,00	R\$ 10,00
5.4.00.00	Louças, ferragens, artigos plásticos e congêneres		R\$ 2,00	R\$ 10,00
5.5.00.00	Jóias, relógios e congêneres		R\$ 2,00	R\$ 10,00
5.6.00.00	Bijuterias		R\$ 2,00	R\$ 10,00
5.7.00.00	Roupas feitas e armário	R\$ 2,00	R\$ 3,00	R\$ 10,00
5.8.00.00	Redes, tapetes e congêneres	R\$ 2,00	R\$ 3,00	R\$ 10,00
5.9.00.00	Outras atividades	R\$ 2,00	R\$ 3,00	R\$ 10,00
6.0.00.00	OUTRAS ATIVIDADES EXERCIDAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E NÃO INDICADAS NOS CÓDIGOS CONSTANTES DESTA TABELA	10,00	150,00	250,00

TABELA DE RECEITA Nº VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALOR R\$
1	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução de: Obra nova de engenharia em geral, por m ² ou fração da área construída total do projeto:	
1.1	Luxo	R\$ 4,00
1.2	Médio e Bom	R\$ 2,00
1.3	Precário e simples (até 72 m ²)	R\$ 60,00

2	Reforma e/ou ampliação de edificação existente, por m ² ou fração da área ampliada ou reformada, do padrão construtivo:	
2.1	Luxo	R\$ 3,00
2.2	Médio e Bom	R\$ 1,50
2.3	Precário e simples (até 72 m ²)	R\$ 40,00
3	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor: Que não implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso de empreendimento licenciado, por m ² ou fração de área acrescida, do padrão construtivo:	
3.1	Luxo	R\$ 3,00
3.2	Médio e Bom	R\$ 1,50
3.3	Precário e simples (até 72 m ²)	R\$ 40,00
4	Que implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso de empreendimento licenciado, por m ² ou fração de área acrescida, do padrão construtivo:	
4.1	Luxo	R\$ 4,00
4.2	Médio e Bom	R\$ 1,50
4.3	Precário e simples (até 72 m ²)	R\$ 40,00
5	Exame de projeto e fiscalização da execução de obras dos empreendimentos de urbanização por m ² ou fração da área total do projeto de arruamento, loteamento, parcelamento, urbanização, paisagismo e outros.	
5.1	Reexame de projetos especificados no item anterior.	R\$ 0,30
5.2	Exame de modificação de projeto aprovado dos empreendimentos de urbanização com alvará em vigor:	R\$ 0,30
5.3	Por m ² de área total do projeto anteriormente aprovado	R\$ 0,30
5.4	Por m ² de área acrescida do projeto anteriormente aprovado	R\$ 0,30
5.5	Que implica aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%, por m ² ou fração total do projeto	R\$ 0,30
6	Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de:	
6.1	Terraplanagem e/ou escavação por m ³ ou fração do volume de terra a ser terraplenado ou retirado	R\$ 0,30

6.2	Tapumes, andaimes, plataformas de segurança, muro divisória por metro linear ou fração da área da instalação	R\$ 0,30
6.3	Elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros equipamentos por m ² ou fração da área total para instalação do equipamento	R\$ 0,30
7	Projetos complementares da infraestrutura e projeto de prevenção contra incêndio e pânico, por m ² ou fração de área total do projeto e/ou área construída total do projeto	R\$ 0,30
8	Fiscalização de obra de demolição, por m ²	R\$ 0,50
9	Serviços de implantação de equipamentos elétricos:	
Aéreo:	Caixas (unidade)	R\$ 75,00
	Cabeamento (por m ²)	R\$ 0,50
	Posteamento (unidade)	R\$ 15,00
	Transformadores	R\$ 225,00
Subterrânea:	Caixas (unidade)	R\$ 75,00
	Abertura de rua (por m ²)	R\$ 75,00
10	Serviços de implantação de equipamentos hidro-sanitários:	
	Caixas (unidade)	R\$ 75,00
	Abertura de rua (por m ²)	R\$ 75,00
11	Serviços de implantação de telefonia fixa e móvel:	
Aéreo:	Posteamento (unidade)	R\$ 15,00
	Cabeamento (por m2)	R\$ 0,50
	Caixas (unidade)	R\$ 75,00
Subterrânea:	Caixas (unidade)	R\$ 75,00
	Abertura de rua (por m2)	R\$ 75,00
	Instalação de telefone público (unidade)	R\$ 75,00
Celular:	Torres (unidade)	R\$ 500,00
	Antenas (unidade)	R\$ 500,00
	Containers (unidade)	R\$ 500,00
	Caixas (unidade)	R\$ 75,00
12	Serviços de perfuração do solo:	
	Poços artesianos (unidade)	R\$ 300,00
	Sondagem geotécnica (unidade)	R\$ 300,00
	Estaqueamento para fundações (unidade)	R\$ 300,00
	Transformadores (unidade)	R\$ 300,00
13	Habite-se	
	Proletário (até 72 m2)	R\$ 60,00
	Outros (por m2)	R\$ 2,00

***Nota**

Considera Luxo o projeto com as características do Padrão A da TABELA DE RECEITA Nº III

Considera Médio e Bom o projeto com as características do Padrão B da TABELA DE RECEITA Nº III
Considera Precário e Simples o projeto com as características do Padrão C da TABELA DE RECEITA Nº III

TABELA DE RECEITA Nº VIII

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES		
CÓDIGO	TIPO DE UNIDADE	ALÍQUOTA (R\$ / m ²)
1	RESIDENCIAL	R\$ 0,05
2	COMERCIAL / SERVIÇOS Até 100 m ²	R\$ 0,10
3	COMERCIAL / SERVIÇOS entre 101 até 200 m ²	R\$ 0,15
4	COMERCIAL / SERVIÇOS acima de 201 m ²	R\$ 0,30
5	INDUSTRIAL	R\$ 0,30
6	HOSPITAL, CLÍNICAS e SIMILARES	R\$ 0,30

TABELA DE RECEITA Nº IX

VALOR LÍQUIDO DA FATURA B-RESIDENCIAL e C- COMERCIAL – CONSUMO PRÓPRIO, R-RURAL		Limite máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (R\$)	% para a CIP	
0 A 30	3,00%	
31 A 50	3,00%	
51 A 60	3,00%	
61 A 80	3,00%	
81 A 100	3,00%	
101 A 200	3,00%	
201 A 300	3,00%	
301 A 450	3,00%	R\$ 10,00
451 A 650	3,00%	R\$ 10,00
651 A 1000	3,00%	R\$ 10,00
1001 A 2000	3,00%	R\$ 10,00
ACIMA DE 2000	3,00%	R\$ 10,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo para Cobrança (R\$)
E-PODER PÚBLICO, N- SERVIÇO PÚBLICO		
Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP	
0 A 30	0,00%	0,00
31 A 50	0,00%	0,00
51 A 60	0,00%	0,00
61 A 80	0,00%	0,00
81 A 100	0,00%	0,00
101 A 200	0,00%	0,00
201 A 300	0,00%	0,00
301 A 450	0,00%	0,00
451 A 650	0,00%	0,00
651 A 1000	0,00%	0,00
1001 A 2000	0,00%	0,00
ACIMA DE 2000	0,00%	0,00